

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.960-C, DE 2015

(Do Poder Executivo)

URGÊNCIA - ART.64, §1º, CF (Mensagem nº 334/2015)
Aviso nº 396/2015 - C. Civil

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências; tendo parecer reformulado da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas de Plenário de nºs 1, 3, 7 a 9, e 11 a 15, com substitutivo; e pela rejeição das de nºs 2, 4, 5, 6 e 10 (relator: DEP. MANOEL JUNIOR). EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºs 16 a 23: tendo parecer proferido em Plenário, da Comissão Especial, pela aprovação das Emendas nºs 17 e 22, e parcial da de nº 21, com subemenda substitutiva global, e pela rejeição das de nºs 16, 18, 19, 20 e 23 (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO PARA MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas de Plenário (15)

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Despacho do Presidente

V – Na Comissão Especial:

- Reformulação do parecer
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer Reformulado da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI – Emendas de Plenário (16 a 23)

VII – Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão Especial:

- Subemenda substitutiva global oferecida pelo relator

VIII – Emenda Aglutinativa de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária -RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados somente aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação e titularidade, direta ou indireta, inclusive por meio de negócios fiduciários.

§ 3º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que, na data de sua publicação ou no momento da apresentação da declaração de que trata o art. 5º, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados no § 1º do art. 5º e se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam de propriedade, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, ressalvado o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados e mantidos fora do território nacional; e

V - titular: proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônios não declarados mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza sob a titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de pessoas nacionais ou estrangeiras, sob a forma de **trust** de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos ou outras formas contratuais e societárias;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, custodiados, depositados ou entregues a pessoa física ou jurídica sob qualquer forma a entidade estrangeira, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento ou posse que seja beneficiário efetivo o interessado ou seu representante ou pessoa designada;

V - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio não autorizadas;

VI - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

VII - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, **copyright**, **software**, **know how**, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de **royalties**;

VIII - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis, direta ou indiretamente;

IX - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária ou sob a propriedade fiduciária de terceiros; e

X - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior de espólio ou recebidos de sucessão aberta no Brasil ou no exterior.

Parágrafo único. Ficam excluídos do RERCT joias, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, semoventes e demais bens móveis não sujeitos a registro.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB declaração de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em reais.

§ 1º A declaração de regularização a que se refere o **caput** deverá conter:

I - a qualificação e assinatura do declarante e, quando este não acumular a condição de titular de direito e de fato dos recursos, bens e direitos, a qualificação e assinatura de ambos;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor em reais dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014; e

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza declarados no ato de adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física; e

II - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário de 2015 e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A regularização de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País à vista das informações prestadas pelo contribuinte, nos termos dos incisos I a IV do § 1º, sempre que o montante a ser regularizado for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos).

§ 4º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 5º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, cópia dos documentos que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los sempre que exigidas pela RFB.

§ 6º As obrigações previstas no **caput** e no § 2º dispensam a inclusão dos recursos, bens e direitos sujeitos ao RERCT e dos recursos, bens e direitos anteriormente detidos e não mais existentes no patrimônio do declarante em 31 de dezembro de 2014:

I - na declaração de capitais brasileiros no exterior relativa ao ano-base de 2014 e a anos-base anteriores, bem como a apresentação de declarações trimestrais relativas a 2015, quando exigidas nos termos definidos pelo Banco Central do Brasil; e

II - na declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2013 e a anos-calendário anteriores.

§ 7º A declaração de regularização a que se refere o **caput** deste artigo deverá incluir, quando for o caso, os frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior e no País, do recurso, bem ou direito de qualquer natureza declarado.

§ 8º Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares dos Estados Unidos da América pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 9º Para os recursos já repatriados ou que estejam aplicados no mercado de valores mobiliários ou financeiros, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em reais em 31 de dezembro de 2014.

§ 10. Estão isentos da multa de regularização de que trata o art. 7º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólares norte-americanos em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. A declaração de regularização de que trata o **caput** não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como único indício ou elemento para efeitos de procedimento tributário relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 ou procedimento criminal relativo a algum dos crimes previstos no art. 5º desta Lei, devendo as instituições financeiras e órgãos públicos intervenientes manter sigilo sobre as informações prestadas.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no **caput** do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa de regularização prevista no art. 7º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no **caput** antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade dos crimes previstos no:

I - art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos art. 297, art. 298 e art. 299 do Decreto-Lei^o 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III - no parágrafo único e no **caput** do art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - no art. 1^o da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos neste artigo.

§ 2^o Na hipótese do inciso III do § 1^o, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, ou IV do § 1^o.

§ 3^o O imposto previsto no art. 6^o e a multa de regularização de que trata o art. 7^o deverão ser pagos até o último dia útil do mês da adesão.

Art. 6^o Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2014, na forma do inciso II do **caput** e do § 1^o do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 17,5% (dezesete vírgula cinco por cento).

§ 1^o Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em reais, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2^o Para fins de apuração do valor do ativo em reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólares norte-americanos e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3^o O valor declarado dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza poderá ser arbitrado pela RFB quando for notoriamente inferior ou superior ao valor de mercado.

§ 4^o O valor declarado ou arbitrado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 5^o A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de regularização de que trata o art. 7^o excluirão a incidência de outros tributos federais diretamente incidentes esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 e da multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, exceto:

I - os retidos pela pessoa física ou jurídica optante na condição de responsável e que não foram recolhidos; e

II - os incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens pela pessoa física ou jurídica optante.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o **caput**.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva.

§ 8º A RFB tem o prazo de cinco anos, contado da data da opção pelo RERCT, para arbitrar e lançar a diferença entre o valor declarado e o valor de mercado, acrescida de multa de ofício e juros, unicamente nos termos do § 3º.

§ 9º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do **caput** importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 10. O disposto no inciso I do § 5º aplica-se nas hipóteses em que o sujeito passivo tenha deixado de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado de terceiro e que deveria recolher aos cofres públicos.

§ 11. A incidência do imposto de que trata o **caput** independe da verificação pela RFB sobre a origem dos ativos objeto de regularização, não impedindo o prosseguimento ou a instauração de procedimentos investigatórios pelos órgãos competentes com esse objetivo.

Art. 7º Sobre o imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de regularização composta, cumulativamente, de cem por cento do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, não se aplicando as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

Art. 8º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 12, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 11 do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações declaradas pelos contribuintes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 9º Os valores dos ativos objeto de regularização não poderão servir para justificar infração tributária decorrente de omissão de rendimentos ou de receitas lançada pela RFB até 31 de dezembro de 2014.

Art. 10. Será excluído do RERCT o contribuinte que:

I - apresentar declaração de regularização contendo recursos, bens ou direitos de origem ilícita, sem prejuízo do disposto no art. 5º;

II - deixar de apresentar, quando solicitado, documentos ou informações, ou apresentar documentos ou informações falsos, relativos à titularidade, e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objeto de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 11. O montante total arrecadado com a multa de regularização de que trata o art. 7º será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - FAC-ICMS, instituídos pela Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. A efetiva utilização dos recursos para as finalidades referidas no **caput** fica condicionada à:

I - aprovação e implementação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros cuja

concessão não tenha sido submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e dos créditos tributários a eles relativos.

Art. 12. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 122/2015 MF

Brasília, 9 de setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O Projeto de Lei, em síntese, institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT e dispõe que os recursos patrimoniais que hajam sido transferidos ou mantidos no exterior, inclusive aqueles já repatriados ao País, não declarados, por residentes no País, pessoas físicas ou jurídicas, desde que de origem lícita, poderão ser devidamente declarados aos órgãos fiscais e regulatórios brasileiros e, após o pagamento do tributo e da multa correspondente, receberão tratamento regular perante o Estado.

2. A proposição, na forma ora apresentada, incorpora a redação original com os subsequentes aperfeiçoamentos – redacionais e meritórios – havidos no curso da tramitação, até aqui, perante o Senado Federal, do PLS nº 298/2015, de autoria do Exmo. Sr. Senador Randolfe Rodrigues, e de seu Substitutivo, de autoria do relator da matéria, o Exmo. Sr. Senador Delcídio do Amaral.

3. Em seu art. 1º, o projeto de lei destaca que o regime de regularização apenas se aplica aos ativos, bens ou dinheiro que sejam provenientes de atividade lícita, mas cuja existência não tenha sido declarada em tempo aos órgãos públicos brasileiros. Estão totalmente excluídas do âmbito da norma quaisquer condutas que envolvam: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; terrorismo e seu financiamento; contrabando ou tráfico de armas; extorsão mediante sequestro; crimes contra a administração pública; crime contra o sistema financeiro nacional; organizações criminosas; crimes de particular contra a administração pública estrangeira; entre outros recursos financeiros que sejam provenientes de atos criminosos.

4. A proposição prevê que os titulares de recursos remetidos ao exterior não responderão pelos delitos contra a ordem tributária contidos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 1990, e de evasão de divisas, previsto no art. 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 1986, se cumprirem corretamente os atos de regularização. Todavia, caso sejam falsas as declarações relativas à titularidade, fonte ou condição jurídica dos recursos declarados, o § 1º do art. 10 da proposição determina que sejam cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, administrativas e criminais correspondentes.

5. Assim, o RERCT exige a cobrança de tributos e multa, acompanhando o que já é praticado em âmbito interno, para permitir a extinção da punibilidade dos crimes contra a Ordem Tributária da Lei nº 8.137, de 1990, e do art. 337-A do Código Penal. A extinção da punibilidade do crime de evasão de divisas, previsto no art. 22 da Lei nº 7.492, de 1986, é aqui proposta uma vez que não faria sentido anistiar a sonegação tributária e permitir a persecução criminal para o delito que lhe é conexo: certamente, se não houver a extinção de punibilidade para ambos os crimes, a norma deixará de atrair os contribuintes que possuem recursos não declarados no exterior e, por óbvio, será privada de efetividade.

6. Na mesma toada, buscando a maior efetividade da norma, também contempla a extinção da punibilidade para igualmente abarcar as figuras criminais típicas associadas à sonegação de tributos na remessa ou manutenção irregular de recursos no exterior, particularmente quanto aos crimes de falsidade previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal, desde que exaurida a potencialidade lesiva do documento falso. Neste ponto, a proposta normativa acompanha o entendimento jurisprudencial que norteou a Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, pois não haverá justiça em se punir o crime-meio se o Estado manifestou desinteresse em processar o crime-fim.

7. Por esse exato motivo, não somente o crime de evasão de divisas deverá ter extinta sua punibilidade, mas também os crimes que provavelmente serão conexos à sonegação tributária de recursos remetidos ao exterior, sem declaração. De fato, os crimes de sonegação, em algum momento do *iter criminis*, poderão envolver atos de lavagem de dinheiro da Lei nº 9.613, de 1998, com vistas a ocultar, da autoridade fiscal, a existência dos ativos.

8. Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5º da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados.

9. A proposição contempla, ainda, no § 10 do art. 4º, que estarão isentos da multa de regularização os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. Para gozar do RERCT, o interessado deverá promover o recolhimento tributário, sobre o montante regularizado de recursos, do imposto de renda à razão de 17,5% (dezesete inteiros e cinco décimos por cento), além da previsão da incidência de multa de regularização equivalente a 100% (cem por cento) deste imposto (arts. 6º e 7º). O contribuinte que voluntariamente aderir à regularização suportará, portanto, uma obrigação patrimonial equivalente a 35% sobre o valor total a ser regularizado, além dos tributos aduaneiros federais, no que couber, a garantir uma proporção correspondente ao custo tributário global que haveria em operações semelhantes.

11. O prazo de adesão ao RERCT será de 180 (cento e oitenta) dias, contado da regulamentação da futura norma (art. 8º). Destaca-se assim que o regime de regularização, sob exame, é temporário, justamente para demonstrar seu viés de excepcionalidade. Ademais, apenas aqueles contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que cumpram fielmente os requisitos materiais e formais fixados na norma serão por ela beneficiados. Recorde-se que, de acordo com o art. 3º do Código Penal, a lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência, assim, não haveria que se falar em modificação da presente legislação por lei posterior.

12. Além da extinção da punibilidade dos crimes já citados, o art. 5º da proposição prevê que a declaração dos recursos, após o pagamento do tributo e da multa de regularização, extinguirá quaisquer outras obrigações tributárias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados, mantidos no exterior em regularização, ou por fatos anteriores ao ingresso no território nacional; também permitirá a extinção das obrigações acessórias exigíveis em relação às receitas e rendimentos não declarados e das obrigações formais de natureza cambial ou financeira exigíveis do beneficiário relativas aos recursos regularizados.

13. Ademais, em seu art. 11, o projeto de lei fixa que o montante total arrecadado da multa de regularização será destinado ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura (FDRI) e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (FAC-ICMS), instituídos pela Medida Provisória nº 683, datada de 13 de julho de 2015, que visa reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais e financiar a execução de projetos de financiamento em infraestrutura nos Estados e no Distrito Federal.

14. O projeto de lei ainda dispõe sobre a necessidade de regulamentação no prazo máximo de trinta dias.

15. O RERCT, conforme se verifica pelo acima sumariado, tem por objetivo regularizar apenas as divisas com origem lícita, mediante anistia em relação aos crimes de

evasão de divisas e sonegação fiscal, com prazo de duração previamente definido, e, com isso, estimular brasileiros que possuam ativos não declarados no exterior a reinvestir esses valores internamente.

16. A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros. Assim, espera-se que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira e permitirá o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais, sem que haja qualquer aumento de tributação e trazendo como consequência indireta a melhoria do sistema de controle interno e de trocas de informação entre o Brasil e outros países.

17. Estimativas indicam que a arrecadação aos cofres da União poderá atingir cerca de 100 a 150 bilhões de reais. De fato, dados revelam que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões. São dados estimados, mas o caso do Brasil destoa de todos os demais, em virtude dos motivos que induziram muitos a destinar ou manter recursos fora do País. Basta pensar nos sucessivos planos econômicos, como os Planos Cruzado I e II (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Planos Collor I e II (1990 e 1991) e Plano Real (1994). Foram as dificuldades no passado para pagamentos no exterior e diga-se o mesmo quanto aos momentos de instabilidades cambial, política ou de crises internacionais.

18. Vale novamente destacar que o Brasil não é pioneiro nesse tipo de norma; apenas acompanha a tendência mundial de programas de divulgação voluntária (*voluntary disclosure*) de recursos, bens ou direitos, de origem exclusivamente lícita, localizados no exterior e não declarados. Destaca-se, ainda, que, no que toca ao combate e prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, a proposição acompanha as diretrizes da Força Tarefa em Ações Financeiras (*Financial Action Task Force - FATF*), na medida em que a extinção da punibilidade do crime de lavagem de dinheiro é restrita às hipóteses em que este crime recair sobre o objeto, produto ou proveito de qualquer dos crimes enumerados no § 1º do art. 5º.

19. Ademais, os recursos arrecadados não se limitarão ao atendimento de despesas federais, pois Estados e Municípios serão igualmente beneficiados, mediante a distribuição constitucional do Imposto sobre a Renda, circunstância que revela, mais uma vez, os incontáveis méritos desta iniciativa legislativa.

20. O projeto de lei ora apresentado atende ao critério essencial da constitucionalidade, versando sobre matéria de competência da União passível de disciplina por norma legislativa submetida à aprovação do Congresso Nacional (arts. 24, inciso I c/c 153, inciso I; 48, *caput* e inciso I; e 150, § 6º; todos da CF).

21. Tendo em vista a relevância dos dispositivos contidos no presente projeto de lei para a arrecadação, tanto em âmbito federal, como dos Estados e Municípios, solicito seja conferido o caráter de urgência previsto no art. 64 da Constituição Federal.

22. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei em anexo.

Respeitosamente,

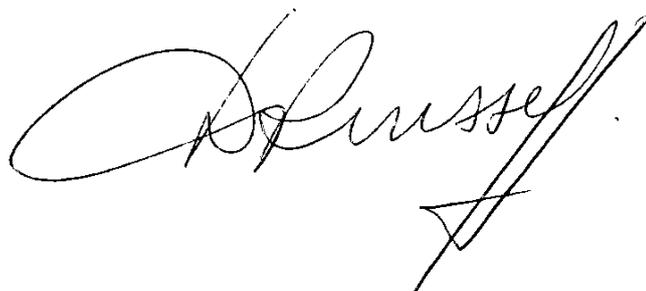
Assinado por: Joaquim Vieira Ferreira Levy

Mensagem nº 334

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências”.

Brasília, 9 de setembro de 2015.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*](#)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*[Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)*)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado

onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)
 § 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Seção I Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;
- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal. *(Item acrescido pela Lei nº 5.569, de 25/11/1969)*

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º Quando se tratar de criminoso primário, a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º [*Revogado pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991*](#)

Art. 3º Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Falsificação de documento particular

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar, obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000](#))

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses um ano, e multa.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

CAPÍTULO II-A
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA
[*\(Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002\)*](#)

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

.....
.....

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

.....

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 23. Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

VIII - *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/6/2002, e revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

Art. 3º *(Revogado pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012)*

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\).](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[\(Vide Lei nº 13.105, de 16/3/2015\)](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

.....

Seção III Da Confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I - por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II - por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção IV Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

.....

.....

LEI Nº 4.131, DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República sancionou, nos termos do § 2º do art. 70 da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo, de acordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo da Constituição, a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 2º Ao capital estrangeiro que se investir no País, será dispensado tratamento jurídico idêntico ao concedido ao capital nacional em igualdade de condições, sendo vedadas quaisquer discriminações não previstas na presente lei.

.....

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º. A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros

valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º. O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.224, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece multa relativa a informações sobre capitais brasileiros no exterior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a capitais brasileiros no exterior, bem como a prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor constituem infrações sujeitas à multa de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. São considerados capitais brasileiros no exterior os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos detidos fora do território nacional por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária.

Art. 2º A multa prevista, a ser recolhida ao Banco Central do Brasil, aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País que detenham, a partir de 5 de setembro de 2001, capitais brasileiros no exterior.

Parágrafo único. Aplica-se a multa, inclusive, às situações em que as pessoas referidas no caput não mais detenham posição de capitais brasileiros no exterior na data da requisição ou exigência da informação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683, DE 13 DE JULHO DE 2015

**Vide Ato Declaratório nº 32, de 2 setembro de 2015*

Institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, com a finalidade de facilitar o comércio interestadual e estimular o investimento produtivo e o desenvolvimento regional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura - FDRI, fundo especial de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas regionais, custear a execução de projetos de investimento em infraestrutura e promover maior integração entre as diversas regiões do País, nos termos do disposto no art. 3º, caput, inciso III, da Constituição.

§ 1º A constituição do FDRI fica condicionada à:

I - instituição e arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados;

II - aprovação e implementação da resolução do Senado Federal a que se refere o inciso III do caput do art. 21; e

III - celebração do convênio entre os Estados e o Distrito Federal a que se refere o inciso II do caput do art. 21.

§ 2º Poderão receber recursos do FDRI para a execução de projeto de infraestrutura os Estados e o Distrito Federal, observadas as condições estabelecidas nessa Medida Provisória.

Art. 2º O FDRI terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, cuja remuneração será definida em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. As competências do agente operador serão definidas em ato do Comitê Gestor do Fundo de Desenvolvimento Regional de Infraestrutura - CGFDRI.

.....

*Ato Declaratório nº 32, de 02/09/15, do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorroga a vigência da Medida Provisória nº 683, de 13/07/15, pelo período de sessenta dias. Diário Oficial da União de 03/09/15, Seção 1, Página 1.

SÚMULA 17

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, E POR ESTE ABSORVIDO.

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA 1/2015

O art. 8º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de até 1 (um) ano, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 12, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014, aplicadas, em função do prazo para adesão, as alíquotas discriminadas no Artigo 6º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria dos países que optaram por soluções como esta, foi dado prazo de 12 meses para adesão, em função do sabido alto grau de imobilização dos recursos mantidos no exterior (compra de imóveis), o que demanda tempo para realização de fundos para pagamento dos impostos e eventual repatriação.

A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.

Assim, espera-se que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira e permitirá o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

EMENDA MODIFICATIVA 2/2015

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objetos de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2014, na forma do inciso II do **caput** e do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, e sujeitar-se-á pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda de acordo com as alíquotas previstas na tabela abaixo, observado o respectivo prazo de adesão e o disposto no art. 8º desta Lei, nos seguintes termos:

I – alíquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para os valores incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária –RERCT no prazo de até 180 dias;
 II - alíquota de 15% (quinze por cento) para os valores incluídos no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária –RERCT no prazo de 181 a 365 dias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.

Assim, espera-se que a repatriação de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que contribuirá para o aquecimento da economia brasileira e permitirá o emprego de recursos consideráveis em investimentos nacionais,

Entretanto, porém, é importante esclarecer acerca das alíquotas internacionalmente adotadas nos programas similares ao RERCT, abaixo demonstradas:

PAÍS	ALÍQUOTA
Itália	2,5% e 5%
Bélgica	6%
Estados Unidos	5,25%
Argentina	8%
Chile	8%
África do Sul	7,5%
México	4% pessoa física e 7% pessoa jurídica
Rússia	0%
Austrália	10%
Portugal	5%
Alemanha	25% e 35%

No projeto em questão, o percentual monta 35%, aproximando-se dos níveis da Alemanha que arrecadou somente 980 milhões de Euros.

É nítida a maior adesão às regularizações realizadas no mundo, quando as alíquotas totais situaram-se em níveis mais razoáveis.

Note-se na tabela acima que as alíquotas praticadas em países vizinhos situou-se em 8%, tendo o México optado por alíquotas diferenciadas para pessoas físicas e jurídicas, fixadas em 4% e 7%, respectivamente.

Esta Emenda propõe uma alíquota de máxima de 15%, acrescida de 100% de multa, uma vez que mantém a multa de regularização composta, cumulativamente, de cem por cento do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, prevista no Artigo 7º do Projeto de Lei.

Por outro lado, visando à antecipação da arrecadação, estabelece um incentivo para o contribuinte que, em até 180 dias, formalizar sua adesão.

Importante ficar claro que a alíquota do imposto acrescida de 100% da multa não incidirá sobre a renda obtida com estes recursos e sim sobre a totalidade dos recursos, incluindo principal mais renda.

É sempre bom lembrar que diversos países da Europa e os Estados Unidos têm, em pleno vigor, incentivos fiscais para captação de poupança de cidadãos estrangeiros, com oferta de residência e até cidadania, como as recentes oportunidades oferecidas pelos Estados Unidos da América e Portugal, o que constitui em forte concorrente à adesão ao RERCT, caso mantida a alíquota total no elevado percentual de 35%.

Em estudo recente para fixação de novo teto para cobrança, pelos Estados, do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Por Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITD, o Senado Federal considerou a média das alíquotas internacionalmente cobradas (25%), chegando a uma proposta em níveis internacionais para o teto deste imposto (20%).

Há que se considerar, ainda, os demais custos decorrentes da adesão, como comissões e tarifas bancárias, custos de câmbio, entre outros.

Assim, é de suma importância a alteração da redação ora em vigor, nos termos ora proposto.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2015.

**DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR**

DEPUTADO LEONARDO PICCIANI

EMENDA MODIFICATIVA 3/2015

Dá-se a seguinte redação aos dispositivos abaixo do texto do Projeto de Lei nº 2960, de 2015:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos, mantidos no exterior ou no País, importados ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

(...)

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados somente aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem e/ou tiverem declarado com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais, os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação e titularidade, direta ou indireta, inclusive por meio de negócios fiduciários.

(...)

Art. 2º (...):

I - recursos ou patrimônio não declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam de propriedade, direta ou indireta, de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

(...)

III - recursos ou patrimônio objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais;

IV - recursos ou patrimônio mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais e mantidos fora do território nacional; e

V - titular: proprietário ou responsável pelos recursos ou patrimônios não declarados mantidos no exterior ou no País, importados ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

(...)

IX - veículos, aeronaves, embarcações, semoventes e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária ou sob a propriedade fiduciária de terceiros; e

(...)

Parágrafo único. Ficam excluídos do RERCT joias, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, semoventes e demais bens móveis não sujeitos a registro e se não houver qualquer outro documento que descreva a natureza do bem e a sua titularidade, emitido por advogado, notário, cartório ou outra pessoa dotada de fé pública, devidamente consularizado em representação diplomática do Brasil.

(...)

Art. 5º (...).

§ 1º (...):

I - art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nos art. 334, seus parágrafos e incisos, e art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos art. 297, art. 298, art. 299 e art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III - nos art. 6º, art. 21 e art. 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 2960/2015, apresentado pelo Poder Executivo, de forma que esta proposta legislativa atinja o seu objetivo de regularização cambial e tributária no maior espectro possível.

O acréscimo da expressão “*e/ou declarados com omissão e/ou incorreção em relação a dados essenciais*” **ao caput do art. 1º e também no § 2º deste artigo, nos incisos I, III e IV do art. 2º, e caput do art. 3º** é importante para abranger as situações onde a declaração foi imprecisa ou incorreta, o que aumentará o alcance arrecadatário da medida e estimulará a regularização em casos onde houve alguma espécie de declaração, mas de maneira desconforme.

Faz-se necessário a inclusão do termo “*ou no País, importados*” **no art. 1º e no inciso V do art. 2º**, pois há recursos, bens ou direitos de natureza diversa que podem estar no Brasil sem que o seu titular os tenha adquirido no exterior e repatriado ao território nacional e poderiam ser objeto de regularização, bem como, para estar em conformidade com o previsto no inciso II do § 5º do art. 6º do próprio Projeto de Lei.

A adaptação **no inciso III do art. 2º** (exclusão da palavra *repatriados*) segue o proposto na alteração do *caput* do art. 1º.

Já a inclusão dos semoventes na redação **do inciso IX do art. 3º**, trata-se de mera alteração redacional para explicitar a conformação/coerência com parágrafo único deste artigo.

O acréscimo redacional ao final **do parágrafo único do art. 3º**, justifica-se uma vez que a comprovação de titularidade por meio de registro oficial não é possível no caso de alguns bens.

Por fim, a inclusão de outros tipos penais previstos na Lei nº 4.729/62, na Lei nº 7.492/86 e nos arts. 334 e 304 do Código Penal na redação dos incisos I ao IV do

art. 5º tem importância relevante sob pena de se restringir demasiadamente o alcance da norma.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2015

Deputado RICARDO BARROS – PP/PR

**Deputado EDUARDO DA FONTE
Líder do PP
Vice-Líder do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN**

EMENDA MODIFICATIVA Nº4/2015

Dê-se ao§ 10 do art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 10. Estão isentos da multa de regularização de que trata o art. 7º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** por pessoa, convertidos em dólares norte-americanos em 31 de dezembro de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar o limite de isenção da multa de regularização de que trata o art. 7º e adequá-lo ao posicionamento do STF, que tem novo entendimento quanto ao valor limite para aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes tributários, previdenciário e descaminho. Segundo o Supremo Tribunal Federal, é insignificante o crime de Descaminho quando o valor do débito tributário for **inferior a R\$ 20.000,00**.

Espera-se que o aumento do limite de isenção proposto tenha o condão de estimular o repatriamento desses recursos, o que muito bem fará ao País.

Sala das Sessões, em 23/09/15.

Deputado André Figueiredo

Deputado Capitão Augusto

Deputado Efraim Filho

Deputado Arthur Oliveira Maia

Deputado Rubens Bueno

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5/2015

Dê-se aos arts. 6º e 7º do projeto a seguinte redação:

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado presunção de acréscimo patrimonial em 31 de dezembro de 2014, na forma do inciso II do **caput** e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de **27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento)**.

Art. 7º Sobre o imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de regularização composta, cumulativamente, de **trinta por cento** do valor do imposto devido e do valor relativo à sua atualização pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, não se aplicando as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de dezembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda, inicialmente, é aplicar ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre a regularização que dispõe essa lei a alíquota de **27,5%**. Ou seja, dez por cento a mais do que a alíquota inicialmente proposta.

Explica-se. A importância de se elevar a alíquota do Imposto de Renda ocorre, basicamente, por dois fatores: o primeiro tem a função de conferir aos recursos repatriados por meio do RERCT a mesma alíquota de 27,5% do Imposto de Renda Pessoa Física de quem ganha acima de R\$4.664,68, o que confere isonomia com o tratamento dispensado aos trabalhadores. O segundo justifica a pretendida elevação da alíquota de 17,5% para 27,5% à compensação na redução em **30%** da multa de regularização. Some-se a isso o fato de o Imposto de Renda compor o Fundo de Participação dos Estados e o Fundo de Participação dos Municípios, o que representa aumento de receita para os Estados e os Municípios brasileiros.

Em relação ao art. 7º, pretende-se reduzir de **100% para 30%** o valor da multa de regularização que é calculada sobre o valor do imposto de renda e sobre o valor relativo à sua atualização, como forma de compensar o aumento da alíquota do Imposto de Renda de 17,5% para **27,5%**.

Sala das Sessões, em 23/09/15.

Deputado André Figueiredo

Deputado Capitão Augusto

Deputado Efraim Filho

Deputado Arthur Oliveira Maia

Deputado Rubens Bueno

EMENDA MODIFICATIVA 6/2015

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º.....

II – as informações fornecidas pelo contribuinte, a serem definidas e regulamentadas pela RFB, necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo conferir maior segurança ao procedimento, uma vez que a Receita Federal Brasileira é o órgão ao qual efetivamente incumbe definir o que é realmente necessário para identificar os recursos a serem regularizados.

Nesse sentido, de modo a dar segurança jurídica aos contribuintes que tenham interesse em aderir ao RERCT, importante que a RFB identifique, ao regulamentar a matéria nos termos do art. 12 do PL 2960/15, defina o conjunto mínimo de informações necessárias à identificação dos recursos, bens e direitos a serem regularizados no âmbito do RERCT que deverão constar da declaração de regularização.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 7/2015

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 3º Após adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, caso o contribuinte opte pela repatriação de ativos financeiros, deverá

remeter as informações relacionadas nos incisos I a IV do § 1º a uma instituição financeira autorizada a funcionar no País para que essa realize, com base nestas informações, a operação financeira necessária para a internalização dos recursos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a esclarecer que o papel das instituições financeiras no âmbito do RERCT está relacionado apenas ao processo de repatriação de recursos e em virtude das atividades relacionadas à contratação de câmbio referente aos recursos a serem internalizados. Neste sentido, as instituições financeiras deverão recepcionar os documentos/informações previstos na declaração de regularização nas hipóteses de internalização de recursos e consequente contratação do câmbio, sem que tenham que emitir nenhum juízo de valor quanto à sua legitimidade e veracidade.

Adicionalmente, propõe-se a exclusão da restrição de valor, pois, independentemente do valor a ser internalizado, as instituições financeiras precisarão receber os documentos relacionados neste artigo para fins de formalização da correspondente operação de câmbio.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 8/2015

O art. 4º do Projeto de Lei nº 2.960 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

§ 11. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014 ou procedimento criminal relativo a algum dos crimes previstos no art. 5º desta Lei, devendo as instituições financeiras e órgãos públicos intervenientes manter sigilo sobre as informações prestadas.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão dos termos “único” e “para efeitos de procedimento tributário” da redação original, pois eles indicam que, em conjunto com outros elementos de prova ou indiciários, a declaração no RERCT pode ser aceita como prova ou indício para lançamento tributário ou procedimento criminal.

Em vista disso, somos favoráveis à alteração em favor da segurança jurídica dos contribuintes que aderirem ao RERCT.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 9/2015

O art. 5º do Projeto de Lei nº 2960/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....

I – art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de

julho de 1965, e nos arts. 334, caput, e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir dentre os crimes, cuja punibilidade será extinta no âmbito do RERCT, o crime de descaminho. Tal delito está previsto no caput do art. 334, do Código Penal: *“Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.”*

Note-se que há correlação lógica entre os objetivos do PL 2960, de 2015, dentre eles a regularização fiscal dos contribuintes em relação à ativos obtidos de forma lícita, mas não declarados, ou seja, o delito trata, em síntese, de conduta realizada por contribuintes em prejuízo do Fisco, tal qual como ocorre no crime de sonegação fiscal já previsto no PL e tal inclusão apenas permitiria uma maior abrangência e segurança jurídica àqueles que pretendem aderir ao RERCT.

Assim, para evitar que as condutas previstas no parágrafo 1º do artigo 334 do Código Penal, sejam beneficiadas com a extinção da punibilidade, a proposta é de que somente o caput seja incluído no projeto.

Assim, evita-se que, por extensão, seja extinta a punibilidade a crimes que, não tem relação com os objetivos do PL 2960, de 2015, a saber:

“§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de

introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.”

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 10/2015

O art. 5º do Projeto de Lei nº 2.960 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

.....
”III – no art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, se tiver como finalidade a manutenção de ativos não declarados à repartição federal competente”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo incluir dentre os crimes cuja penalidade será extinta no âmbito do RERCT o crime previsto no art. 6º, da Lei n 7.492/1986, que dispõe sobre “*induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente.*” Comete este crime, por exemplo, aquele que deixar de entregar a declaração do Bacen ou, ainda, a entrega com informação inexata/incompleta.

De modo a evitar que o benefício da extinção da punibilidade abranja outras hipóteses abrangidas pelo tipo penal, deixamos claro na redação que a extinção se aplica apenas às ações visando a indução ou erro a repartição federal competente no que se refere à ativos não declarados.

O objetivo final, mais uma vez, é trazer segurança jurídica para o contribuinte.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 11/2015

O art. 8º do Projeto de Lei nº 2.960 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 12,

com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo ampliar o prazo de adesão ao RERCT, com vistas à maior adesão de contribuintes.

Vale esclarecer que, a partir da publicação da lei a Receita Federal do Brasil terá 30 dias para emitir a regulamentação da matéria, dispondo sobre detalhamento das situações, informações e documentos necessários para atendimento aos requisitos de adesão.

Após tal regulamentação, os contribuintes que optarem por aderir ao programa ainda terão que consultar seus assessores jurídicos, bem como, levantar uma série de informações e documentos relativos aos recursos, bens e direitos não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados que se pretende submeter ao RERCT, inclusive mantidos por provedores externos, cuja tradução para o português será necessária, o que pode, a depender dos ativos envolvidos, somente ser efetivado em prazo superior a 180 dias (6 meses).

A proposta, enfim, visa dar aos eventuais interessados um prazo mais extensivo para que tomem ciência da lei, da sua regulamentação e, se for o caso, a percepção e aprofundamento dos seus impactos, requisitos e benefícios.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 12/2015

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.960 de 015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Incidirá multa de regularização de 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado na forma do art. 6º desta Lei, não se aplicando as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995 e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta iguala-se à redação proposta pelo Sen. Delcídio Amaral em parecer apresentado ao PLS 298, de 2015.

Entendemos que, para que o RERCT atinja os objetivos de ampla adesão, com obtenção de representativos recursos ao orçamento da União, adote uma multa equilibrada.

Nesse sentido, ao ser mantida a redação original do PL 2960/15, que determina uma atualização dos valores submetidos ao RERCT pela variação cambial do dólar dos Estados Unidos da América verificada entre 31 de dezembro de 2014 e a data de adesão ao RERCT, estar-se-ia, na prática, trazendo aumento impactante aos valores submetidos ao Regime, desestimulando a adesão de uma parcela maior de contribuintes.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 13/2015

O art. 9º do Projeto de Lei nº 2.960 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A RFB não poderá justificar infração tributária decorrente de omissão de rendimentos ou de receitas auferidas até 31 de dezembro de 2014, relativa aos valores dos ativos objeto de regularização.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo atribuir maior clareza e entendimento ao referido artigo.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA MODIFICATIVA 14/2015

O art. 6º do Projeto de Lei nº 2.960 de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....
 § 11. A incidência do imposto de que trata o caput independe da verificação pela RFB sobre a origem dos ativos objeto de regularização.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem por objetivo dar segurança jurídica ao contribuinte que optar por aderir ao RERCT, impedindo que sob ele permaneça dúvida quanto eventual prosseguimento ou a instauração de procedimentos investigatórios pelos órgãos competentes para fins de identificação da origem dos recursos submetidos ao RERCT e sobre o quais incidirão o imposto e a multa nele previstas.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres deputados para a aprovação da emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

Deputado **PAES LANDIM**

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**

EMENDA Nº 15/2015
(Projeto de Lei nº 2960, de 2015)
(Do Sr. Hugo Leal e outros)

Dispõe sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Brasil que, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, promoverem a legalização ou o reingresso e/ou a repatriação de **bens, direitos e/ou** recursos, não declarados e mantidos no exterior, gozarão de remissão fiscal e terão extinta a punibilidade dos crimes relacionados aos respectivos valores.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham sido condenadas, **na data de vigência desta Lei**, pela prática de:

I – tráfico de pessoas;

II – tráfico de órgãos;

III – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

IV – contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

V – pornografia infantil, inclusive via Internet;

VI – terrorismo, inclusive seu financiamento;

VII – crimes contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VIII – extorsão mediante seqüestro;

IX – crime contra a economia popular;

X – crime contra o sistema financeiro nacional; ressalvado o disposto pelo artigo 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

XI – crime contra as normas de defesa da concorrência;

XII – crime contra as relações de consumo;

XIII – crimes previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV – crimes de responsabilidade; e

XV – improbidade administrativa.

§ 2º Caso se constate que os recursos reingressados sejam provenientes das condutas previstas pelo § 1º, ainda que tenha sido recolhido o imposto de renda, não terá efeito o disposto nesta lei e será cobrado integralmente o crédito tributário originalmente devido, com a imposição da multa de ofício prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, **independente da sanção penal cabível**.

§ 3º A remissão fiscal disposta pela presente lei alcança os tributos federais devidos, além da anistia da multa de mora ou de ofício, e dos juros de mora.

§ 4º O reingresso dos valores será realizado mediante seu depósito ou custódia em instituição bancária sediada no Brasil.

§ 5º A legalização dos **bens, direitos e/ou** valores dar-se-á mediante informação de seu valor, espécie e localidade em que se encontra, na forma do regulamento da presente lei.

Art. 2º Na hipótese de existência de inquérito policial, processo administrativo ou judicial instaurados para a apuração de crimes que tenham relação com os recursos não declarados e mantidos no exterior, previstos no §1º do art.1º, o contribuinte ou responsável poderá promover a legalização ou o repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos no prazo de noventa dias a contar do encerramento do inquérito ou do processo administrativo ou judicial.

Art. 3º É devido imposto de renda na legalização ou no repatriamento dos **bens, direitos e/ou** recursos à alíquota de:

I – dez por cento, sobre os **bens, direitos e/ou** valores.

§ 1º O recolhimento do imposto de renda será realizado em agência bancária autorizada a receber receitas federais, mediante documento específico de arrecadação, a ser fornecido pela Secretaria da Receita Federal em meio eletrônico, em que constarão apenas:

I – o valor repatriado **ou legalizado**;

II – o valor do imposto recolhido;

III – código de controle individual que permita a autenticação posterior do documento;

IV – o banco e a agência em que os recursos ficarão depositados ou custodiados; e

V – declaração da localização e valor dos bens e direitos localizados no exterior.

§ 2º Não será realizada nenhuma espécie de identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação previsto no § 1º.

§ 3º O imposto de renda recolhido na forma deste artigo será definitivo.

Art.4º O contribuinte ou responsável poderá promover a legalização dos recursos não declarados mesmo na hipótese em que os mesmos já

tenham, na data da promulgação desta Lei, ingressado no Brasil mediante operação simulada de empréstimo com pessoa física ou jurídica localizada em país com tributação favorecida.

Art. 5º O contribuinte ou responsável informará na Declaração de Ajuste Anual e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, se for o caso, relativa ao ano-calendário da legalização ou repatriamento, o montante dos **bens, direitos e/ou** recursos legalizados ou repatriados, o imposto recolhido e o número do código de controle individual constante do documento específico de arrecadação.

Art. 6º Fica o sujeito passivo obrigado a manter em boa guarda e ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

I – o documento específico de arrecadação previsto no § 1º do art. 3º;

II – cópia da declaração de bens e direitos correspondente ao ano calendário do repatriamento.

Parágrafo único. Na hipótese de procedimento de fiscalização, o sujeito passivo deverá apresentar à repartição fiscal solicitante os documentos mencionados no **caput**.

Art. 7º É vedada a divulgação ou a utilização das informações relativas a repatriamento de recursos para a constituição de crédito tributário relativo a outros impostos ou contribuições, **seja de natureza federal, estadual ou municipal**.

Parágrafo único. Na hipótese de violação de sigilo nos casos previstos nesta Lei, além das sanções civis, o responsável será demitido, ficando incompatibilizado para nova investidura em cargo público pelo prazo de cinco anos, e a sanção penal cabível será aplicada em dobro.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo encaminhou para o Congresso Nacional, o PL 2960/2015 que “Dispõe sobre o regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providência”.

O projeto, com urgência constitucional, trata do mesmo tema que o PL 113/2003, de autoria do então deputado Luciano Castro, que “Dispõe

sobre o repatriamento de recursos depositados no exterior” e encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, após ter passado pela Comissão de Finanças e Tributação, tendo apreciação conclusiva nas comissões.

Assim, tendo em vista que o projeto já foi exaustivamente debatido na Comissão de Finanças e Tributação – CFT e encontra-se com parecer pronto para pauta, proferido pelo nobre deputado Arnaldo Farias de Sá, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, resolvemos apresentar o mesmo substitutivo na forma de emenda, de forma a aproveitar as discussões já realizadas sobre o tema.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

HUGO LEAL

Deputado Federal PROS/RJ

DOMINGOS NETO

Líder do PROS

SIBÁ MACHADO

Líder do PT

JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 2.960, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O
REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA DE
RECURSOS, BENS OU DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA NÃO DECLARADOS,
REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES
OU DOMICILIADOS NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de Recursos, Bens ou Direitos de Origem Lícita Não Declarados, Remetidos, Mantidos no Exterior ou Repatriados por Residentes ou Domiciliados no País – RERCT, e dá outras providências correlatas.

Pela Mensagem Presidencial nº 334, de 9 de setembro de 2015, foi-lhe impingida a urgência constitucional de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição Federal – CF. Despachada a matéria a mais de três comissões para manifestação sobre o mérito da matéria, foi constituída esta comissão especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O projeto se baseia em propostas anteriores, como os PLs 113/2003, de autoria do então Deputado Luciano Castro, e 5228/2005, do nobre Deputado José Mentor, e, em trâmite no Senado Federal, o PLS nº 298/2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, e seu Substitutivo, de autoria do Senador Delcídio do Amaral.

Passamos à análise das disposições e do funcionamento do RERCT.

Objeto do RERCT

O RERCT permite que sejam regularizados os seguintes tipos de recursos:

- Bens não declarados que tenham sido enviados ao exterior;
- Bens não declarados que tenham se originado no exterior e lá mantidos;
- Bens não declarados que tenham sido enviados ao exterior ou lá originados, e posteriormente repatriados.

O programa não abrange:

- Ativos, bens ou dinheiro proveniente de atividade ilícita, salvo se, em relação a eles, tenham sido praticados apenas os crimes cuja punibilidade fica extinta;
- Bens que não existiam mais em 31.12.2014;
- Bens móveis não sujeitos a registro, como obras de arte e pedras preciosas.
- Quem tiver sido condenado em ação penal com decisão transitada em julgado, ainda que se refira estritamente aos crimes excluídos pelo Regime;

Requisitos de Ingresso

A pessoa física ou jurídica poderá solicitar a adesão ao RERCT no prazo de 180 dias a partir da regulamentação da Lei pela Receita Federal, a quem será conferido o prazo de 30 dias para fazê-lo.

Sobre a fixação de prazo determinado, o Poder Executivo aponta ser necessário para que fique claro seu viés de excepcionalidade. Em reuniões promovidas com representantes da Fazenda Nacional, foi exposto que o período de 180 dias originou-se de estudo sobre o tempo necessário para serem desfeitas estruturas de organização societária no exterior.

Para que o contribuinte possa ingressar no Regime, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- Estar residindo ou domiciliado no País em 31.12.2014;
- Possuir, em 31.12.2014, os bens a serem declarados;
- Apresentar declaração de regularização específica contendo descrição dos recursos, com informações que comprovem a identificação e a titularidade;
- Pagar o imposto (17,5%) e a multa¹ (17,5% acrescidos da variação cambial do dólar).

Não há exigência de prévia averiguação pela Receita Federal da natureza e valor dos bens, a qual poderá ser feita posteriormente, no prazo de 5 anos contados da adesão ao Regime.

Para o cálculo do valor dos bens a serem declarados, deve ser considerada a cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, no último dia útil do mês de dezembro de 2014. Em relação aos bens já repatriados, deve-se utilizar o valor do ativo em 31 de dezembro de 2014.

Para fins de incidência do imposto de renda, presume que o acréscimo patrimonial referente aos bens declarados tenha ocorrido em 31 de

¹ A multa administrativa é dispensada para quantias de até R\$ 10.000,00, por pessoa.

dezembro de 2014, tributando-o à alíquota de 17,5%. Nessa tributação, não é possível realizar qualquer dedução, considerando-a como tributação definitiva.

Por fim, o projeto determina que a regularização de ativos financeiros que estejam no exterior e que ultrapassem a quantia de USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País.

Consequência do Ingresso no RERCT

A regularização dos bens e direitos afasta todos os tributos, multas e ônus moratórios a eles relativos, exceto: os retidos pela pessoa física ou jurídica na condição de responsável e que não foram recolhidos aos cofres públicos, e os incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens.

Além da repercussão fiscal, a adesão ao Regime também reverbera na seara criminal.

Com efeito, a adesão ao Regime extingue a punibilidade dos seguintes crimes, desde que relacionados exclusivamente aos bens declarados, sem correlação com outros crimes que tenham dado origem aos recursos:

- **Sonegação fiscal**, por meio das condutas descritas no art. 1º e art. 2º, I, II e V, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- **Sonegação fiscal**, por meio das condutas descritas na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
- **Sonegação de contribuição previdenciária**, prevista no art. 337-A do Código Penal;
- **Falsificação de documento público ou de documento particular, ou falsidade ideológica** (arts. 297, 298 e 299 do Código Penal, respectivamente), quando sua potencialidade lesiva se exaurir com a prática da sonegação fiscal;
- **Evasão de divisas**, prevista no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;

- **Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**, por meio das condutas previstas no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, desde que o objeto do crime seja bem ou valor proveniente, direta ou indiretamente, de um dos crimes anteriormente citados.

O projeto estende a extinção da punibilidade à interposta pessoa que mantiver os ativos não declarados no exterior.

As condutas criminosas enumeradas se justificam, segundo o Poder Executivo, para que seja extinto o crime de sonegação fiscal e todas as demais condutas que lhe sejam conexas. Desse modo, se a extinção da punibilidade alcançasse apenas a sonegação fiscal, a norma ficaria esvaziada de qualquer efetividade, pois ainda haveria rastros delituosos merecedores de sanção penal, como a evasão de divisas, o uso de documentos falsos e a lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Obrigações Fiscais

Ao ingressar no programa, o contribuinte fica dispensado da retificação das informações financeiras na declaração de capitais brasileiros no exterior, que deveria ser prestada ao Banco Central do Brasil, bem como das retificações em declarações anteriores ao ano-calendário de 2014. Deverá, portanto, retificar apenas a declaração referente a este ano-calendário e os seus registros contábeis.

Exclusão do Regime

O contribuinte será excluído do RERCT se for identificado que os recursos que pretende regularizar possuem origem ilícita, ou se deixar de apresentar documentos e informações relativos à identificação e titularidade dos recursos e bens solicitados pela entidade fiscalizadora.

Uma vez operada a exclusão do Regime, serão cobrados os valores de tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Garantias aos Declarantes

Para garantir segurança aos declarantes, o projeto estabelece que as informações prestadas para fins de adesão ao RERCT estão protegidas pelo sigilo fiscal, sendo, inclusive, vedado seu compartilhamento com os demais Entes federativos.

Essa garantia é preservada no caso de exclusão do Regime, não podendo a declaração prestada pelo contribuinte ser utilizada para fins de instauração de procedimento investigatório em relação à origem dos ativos.

Destinação dos Recursos Arrecadados

A destinação dos recursos arrecadados pelo programa será distinta para cada parcela paga, a depender de sua natureza.

O montante arrecadado a título de imposto de renda terá a destinação que lhe é padrão, inclusive compondo os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A quantia arrecadada como consequência da imposição da multa será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do ICMS – FAC-ICMS, instituídos pela MP nº 683, de 2015.

No caso dos recursos provenientes da aplicação da multa, o projeto condiciona sua utilização à aprovação de resolução do Senado Federal que reduza as alíquotas interestaduais do ICMS, bem como à celebração de convênio que conceda remissão aos benefícios fiscais concedidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Estes são os termos gerais do projeto de lei em análise.

Em sua justificação, o Poder Executivo aponta que o RERCT tem objetivo de regularizar apenas as divisas de origem lícita, ainda que, no momento de ocultá-las, tenha sido praticado algum crime.

Cita, também, exemplos de outros países que promoveram programas semelhantes: *“A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.”*

Segue alegando que a regularização de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que aquecerá a economia e o investimento nacional como um todo.

A justificação menciona previsão de arrecadação próxima a 100 bilhões de reais. Esclarece que essa alta previsão decorre de situações peculiares enfrentadas pelos brasileiros, como os sucessivos planos econômicos (Planos Cruzado I e II, Bresser, Verão, Collor I e II, Real), o que teria levado a uma fuga não declarada de capitais em busca de estabilidade cambial e monetária.

Derradeiramente, conclui que a possibilidade de regularização de patrimônio não declarado mantido no exterior vai ao encontro de diretrizes fixadas no âmbito internacional de cooperação em ações financeiras.

Ao projeto foram apresentadas quinze emendas:

Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que estende de 180 dias para um ano o prazo para ingresso no RERCT.

Emenda nº 2, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que modifica a oneração dos recursos regularizados de 35% para 15%, se a adesão ocorrer nos primeiros 180 dias, ou para 30%, se a adesão ocorrer entre os dias 181 e 365.

Emenda nº 3, do Deputado Ricardo Barros, que permite regularização também de bens declarados de forma incorreta, e não apenas de bens não declarados. Ainda, permite a inclusão de bens móveis não sujeitos a registro caso exista documento emitido por advogado, notário ou outra pessoa dotada de fé

pública que descreva a natureza e a titularidade do bem. Por fim, inclui os seguintes crimes no rol de extinção de punibilidade: descaminho e condutas assemelhadas (art. 334, Código Penal), uso de documento falso (art. 304, Código Penal), crimes contra o sistema financeiro dos arts. 6^o e 21³ da Lei nº 7.492, de 1986.

Emenda nº 4, do Deputado André Figueiredo, que aumenta o limite dos recursos isentos da multa administrativa, de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00.

Emenda nº 5, do Deputado André Figueiredo, que modifica a oneração dos bens declarados de 35% para 35,75%, da seguinte forma: 27,5% de imposto de renda e 30% desta alíquota como multa (8,25% do valor dos bens).

Emenda nº 6, do Deputado Paes Landim, que explicita a possibilidade de a Receita Federal do Brasil definir quais informações devem ser fornecidas pelos contribuintes para fins de identificação da natureza e titularidade dos bens.

Emenda nº 7, do Deputado Paes Landim, que afasta a necessidade de que a regularização dos ativos financeiros no exterior ocorra sempre junto a instituição financeira autorizada a atuar no País. Mantém esta obrigatoriedade apenas na hipótese de o contribuinte optar por repatriar o recurso declarado. Por fim, retira o piso de USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) para que seja necessária a declaração neste caso.

Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, que impede que a declaração de regularização para ingresso no RERCT seja utilizada para quaisquer fins referentes a procedimentos fiscais ou criminais, ainda que como simples elemento de prova ou indício de prática de crime.

² Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

³ Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonoga informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Emenda nº 9, do Deputado Paes Landim, que inclui o crime de descaminho (caput do art. 334, Código Penal) no rol de extinção de punibilidade.

Emenda nº 10, do Deputado Paes Landim, que inclui parte do art. 6º da Lei nº 7.492, de 1986, no rol de extinção de punibilidade, apenas no que se refere à conduta praticada para manter ativos não declarados à repartição federal competente.

Emenda nº 11, do Deputado Paes Landim, que estende de 180 dias para 270 dias o prazo para ingresso no RERCT.

Emenda nº 12, do Deputado Paes Landim, que afasta do cálculo da multa o componente “variação cambial do dólar dos estados Unidos da América” entre 31 de dezembro de 2014 e a data da adesão ao RERCT. A multa passa a corresponder apenas a 100% do imposto devido, sem outros acréscimos.

Emenda nº 13, do Deputado Paes Landim, que modifica a redação do art. 9º, para aperfeiçoar a redação do dispositivo que veda a utilização das informações prestadas para fundamentar infração tributária.

Emenda nº 14, do Deputado Paes Landim, que impede o prosseguimento ou a instauração de procedimentos investigatórios sobre a origem dos ativos objeto de regularização.

Emenda nº 15, de Líderes, que apresenta rol taxativo de crimes que, se praticados, impedem o ingresso no Regime. Dispõe que o uso de instituição bancária sediada no Brasil ocorrerá apenas para o reingresso de valores ao País. Estabelece que, na vigência de inquérito de qualquer natureza para apuração das condutas que vedam o ingresso no Regime, o contribuinte poderá solicitar adesão após o seu encerramento. Fixa a alíquota de imposto de renda em 10%, sem multa. Proíbe a identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação.

Ao longo do exame da matéria, foi apresentado o Requerimento de Audiência Pública nº 1, de 2015, de autoria do Deputado José Mentor, requerendo a realização de audiência pública para aprofundamento no tema.

O Requerimento foi aprovado e a audiência pública foi realizada em 13 de outubro de 2015, tendo contado com a presença dos Srs. **Iágaro Jung Martins**, Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil; **Amanda Marcos Favre**, Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda; **Pedro Cestari**, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; **Alessandro Amadeu Fonseca**, Sócio do Escritório Mattos Filho Advogados; **Carlos Eduardo Machado**, Diretor Secretário do Instituto dos Advogados Brasileiros; **Fábio Tofic**, Representante do Escritório de Advocacia Mariz de Oliveira; **Gileno Barreto**, Advogado do Escritório Loeser e Portela; **Heleno Torres**, Professor e Advogado; **Hugo Funaro**, Advogado, Representante do Escritório Hamilton Dias De Souza; **Pierpaolo Cruz Bottini**, Professor de Direito Penal da USP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, da Juridicidade, da Técnica Legislativa e da Adequação Orçamentária e Financeira

Preliminarmente, cabe a esta Comissão Especial examinar a admissibilidade da proposição e das emendas a ela apresentadas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 34 do RICD.

Acusamos, desde já, que a matéria se encontra inserta na competência legislativa da União (art. 22, I; 24, I; 48, *caput* e inciso I; 153, CF).

Tampouco há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que as matérias tratadas no projeto de lei não estão reservadas à iniciativa privativa de qualquer autoridade legislativa.

A proposição se esquia de choques com princípios e normas constitucionais estabelecidas, encontrando respaldo na Carta. Com efeito, a possibilidade de afastamento de tributos que seriam devidos e de exclusão de punibilidade de condutas se situa no âmbito da condução da política tributária e criminal do Estado, sem óbices do ponto de vista constitucional.

Na verdade, enxergamos compatibilidade com todo o restante do ordenamento. Trata-se de uma norma que, corretamente, prima pela *ultima ratio* do direito penal.

Sua natureza é de norma temporária, pelo que se aplicará a fatos específicos ocorridos em um período certo. Apesar de manter seus efeitos posteriormente, sua aplicação fica afastada em relação a casos futuros.

Verificadas a constitucionalidade e juridicidade da proposta, opinamos de forma igualmente favorável à técnica legislativa, inexistindo distorções redacionais que inviabilizem seu prosseguimento ou mesmo que necessitem de reparos incisivos. Ajustes pontuais, como a simplificação da linguagem e a melhor disposição dos artigos, foram incluídos no Substitutivo.

Estendemos às quinze emendas apresentadas todas as considerações de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa acima apresentadas, em razão do que superamos a primeira etapa da admissibilidade.

Em seguida, compete-nos apreciar a proposição e as emendas apresentadas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do RICD e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Como relatado, espera-se dele substancial ingresso de recursos nos cofres da União.⁴

⁴ A este respeito a Exposição de Motivos EM 122/2015 MF, que integra o Projeto, ressalta que “Estimativas indicam que a arrecadação aos cofres da União poderá atingir cerca de 100 a 150 bilhões de reais. De fato, dados revelam que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões. São dados estimados, mas o caso do Brasil destoa de todos os demais, em virtude dos motivos que induziram

Dessa forma a proposição umenta a receita que ingressará no Orçamento Fiscal da União, e, indiretamente, nos orçamentos dos Estados e Municípios, motivo pelo qual não poderia deixar de ser considerada adequada, sob os aspectos orçamentários e financeiros, não se afigurando óbices à sua aprovação.

As emendas apresentadas guardam total pertinência ao projeto de lei e operam no mesmo sentido de aumentar a receita pública, sem acarretar qualquer óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.960, de 2015, E DAS EMENDAS APRESENTADAS.**

II.2 - Do Mérito

Inicialmente, é de se apontar que a proposta não busca, primordialmente, a repatriação de bens e recursos não declarados, mas, sim, a sua regularização. Desse modo, não se exige ou sequer são instituídos incentivos para que os bens sejam transferidos e aplicados no País.

O que o projeto pretende é permitir que os contribuintes possam, voluntariamente, regularizar sua situação, com a conseqüente arrecadação extraordinária de recursos.

Essa possibilidade de regularização surge em bom momento, em função de dois principais fatores.

O primeiro deles é a concessão de uma última oportunidade aos infratores que descumpriram a legislação fiscal e, portanto, estão sujeitos à punição na seara tributária e na criminal. Para o afastamento das sanções, o projeto sugere

muitos a destinar ou manter recursos fora do País. Basta pensar nos sucessivos planos econômicos, como os Planos Cruzado I e II (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Planos Collor I e II (1990 e 1991) e Plano Real (1994). Foram as dificuldades no passado para pagamentos no exterior e diga-se o mesmo quanto aos momentos de instabilidades cambial, política ou de crises internacionais”.

o pagamento a uma alíquota efetiva vantajosa (35%, acrescida da variação cambial do dólar em relação à multa).

A declaração voluntária de bens no exterior (“*voluntary disclosure*”), como mencionado na justificção da proposição, é mecanismo utilizado em diversos países. Sua promoção é amplamente apoiada internacionalmente, a exemplo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O incentivo à declaração e quitação incentivada dos tributos devidos, com a correspondente extinção da sanção penal, deve ser enxergado como um benefício conferido ao contribuinte. Se considerarmos os avanços ultimamente verificados no âmbito da cooperação internacional para troca de informações fiscais, a exemplo do *Foreign Account Tax Compliance Act – Facta* firmado entre os Estados Unidos da América e diversos países – inclusive o Brasil –, a tendência é que a integralidade das contas mantidas no exterior passe a ser reportada ao país de origem do beneficiário.

Com efeito, países há muito considerados paraísos para se depositar valores, em virtude do absoluto sigilo fiscal, têm se alinhado à nova ordem fiscal mundial de compartilhamento de informações.

Nesse contexto, visualizamos o presente projeto como uma última oportunidade (“*last window*”) para que os contribuintes se regularizem sofrendo uma exação mínima.

Não nos parece acertada a alegação de que a instituição de um programa de regularização fiscal para bens não declarados mantidos no exterior possa induzir o comportamento dos contribuintes de não declarar bens e rendimentos, com o objetivo de, no futuro, aproveitar um novo programa deste tipo – como temos visto ocorrer em relação aos inúmeros programas de recuperação fiscal (REFIS).

O Governo brasileiro tem se empenhado em se aproximar do universo de troca de informações relativas a tributos. Ao exemplo do já mencionado *Facta*, também se verificou no corrente ano uma sensível aproximação do País em relação à OCDE. Essa postura de comungar esforços tende a impedir a existência

de depósitos e investimentos não detectáveis pela Receita Federal em um futuro bem próximo, não fazendo mais sentido criar novos programas análogos ao RERCT.

O segundo fator que aponta ser um bom momento para avanço da proposta é a atual situação econômica do País.

Apesar de considerarmos excessivamente otimistas as previsões de arrecadação que superam os cem bilhões de reais, o ingresso extraordinário de receitas auxiliará a conter a depreciação das contas públicas, impedindo, a depender da magnitude de seu êxito, a criação de novos tributos ou o corte de programas governamentais essenciais, na esfera federal, estadual e municipal.

Concluimos favoravelmente à tese trazida pelo projeto de lei, de possibilitar a regularização de recursos não declarados localizados no exterior ou já repatriados, mediante o pagamento de um “pedágio” composto de imposto de renda e multa, repartindo o montante arrecadado entre todos os membros da Federação, nos termos traçados pela Constituição Federal, inclusive por meio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Não obstante contar com nosso apoio, faz-se necessário promover algumas modificações no texto original, na busca de seu aperfeiçoamento, que passamos a enumerar.

Em relação aos bens abrangidos pelo RERCT, entendemos que a restrição à existência de propriedade no dia 31 de dezembro de 2014 deve ser afastada, de modo que aqueles contribuintes que já se haviam desfeito dos bens não declarados, em períodos anteriores, possam também se beneficiar da exclusão das sanções tributárias e penais previstas no projeto, mediante o recolhimento do imposto e da multa previstos. Não nos parece justo permitir só aos que mantiveram os bens não declarados por mais tempo o usufruto do programa de regularização. Desse modo, sugerimos a modificação do § 1º do art. 1º e a inclusão do inciso V no § 1º e do inciso VI no § 8º, ambos do art. 4º, para que possam ser declaradas as condutas praticadas e os bens obtidos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, caso inexistir, nesta data, saldo ou título de propriedade referente ao bem declarado. Aproveitamos para incluir o § 4º ao art. 1º, de modo a prever a expressa aplicação dos efeitos da Lei ao espólio cuja sucessão esteja aberta na data citada

acima, com a necessária adequação do inciso X do art. 3º (inciso VIII do Substitutivo) e inclusão do inciso V no § 8º do art. 4º.

Em relação ao rol exemplificativo de bens e recursos declaráveis, verificado no art. 3º, somos pela exclusão da menção aos recursos sob a titularidade fiduciária de outras pessoas, nacionais ou estrangeiras. Como o RERCT se aplica apenas aos residentes que tiverem sido proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos não declarados, tem-se que as estruturas fiduciárias não seriam passíveis de declaração, uma vez que os bens que lhe sejam destinados não são de propriedade ou titularidade de seu instituidor ou, então, de seu beneficiário. Dessa forma, os ativos em poder de estruturas fiduciárias instituídas no exterior por residentes no Brasil não seriam passíveis de declaração no âmbito do RERCT, tendo em vista que se trata de uma relação jurídica na qual ocorre a efetiva transferência da propriedade de bens e direitos a terceiro, que passa a exercer seu total controle e, futuramente, destina estes bens a beneficiários determinados. Os bens transferidos às estruturas fiduciárias ainda poderão ser declarados, nos termos do inciso V do § 1º do art. 4º, segundo sua situação verificada anteriormente à transferência, assim como está sendo autorizado para todos os bens que não sejam mais de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014. Por fim, esclarecemos que as rendas e bens provenientes dessas estruturas também encontram guarida no Regime.

Ainda sobre o rol do art. 3º, somos pela possibilidade de declaração de bens móveis não sujeitos a registro – anteriormente vedada pelo parágrafo único. A exigência de apresentação de informações necessárias à identificação dos recursos, de que tratam o inciso II do § 1º e o inciso IV do § 8º, ambos do art. 4º, se mostra medida capaz de permitir a averiguação do valor declarado e a inclusão desses recursos no Regime.

Apesar de o projeto prever que, para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar declaração apenas à Receita Federal, sugerimos que uma cópia do documento também seja apresentada ao Banco Central do Brasil, exclusivamente para fins de registro e acompanhamento dos bens que lhe sejam pertinentes, adequando-se o caput do art. 4º.

Também soa insuficiente a previsão do § 2º do art. 4º de que, após a adesão ao RERCT, o contribuinte precisará apenas retificar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, no caso de pessoa física, ou retificar sua escrituração contábil societária, no caso de pessoa jurídica. Acrescentamos a obrigação de retificar a declaração de bens e capitais no exterior, se a ela estiver submetido o declarante. De toda forma, fica afastada a obrigatoriedade da apresentação das retificadoras nas hipóteses de inexistência ou não propriedade dos bens em 31 de dezembro de 2014.

É oportuno modificar a previsão do § 3º do art. 4º – novo § 4º –, uma vez que este dispositivo exige a participação de instituição financeira autorizada a funcionar no País sempre que os ativos financeiros no exterior ultrapassem o valor de cem mil dólares norte-americanos. Ocorre que, como o presente projeto não se destina necessariamente à repatriação dos recursos, é possível que o declarante mantenha seus bens, agora declarados, no exterior. Mostra-se um contrassenso exigir a participação de uma instituição financeira doméstica para todos os casos. Nesse sentido, sugerimos que a participação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País ocorra sempre e apenas quando o declarante optar pela repatriação dos bens declarados, sem limite mínimo para esta exigência.

No que se refere aos rendimentos, frutos e acessórios surgidos no ano-calendário de 2015, aperfeiçoamos o § 7º do art. 4º para prever a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o declarante poderá pagar os tributos incidentes sobre esses ativos pelas alíquotas normais acrescidos de juros de mora, porém sem a incidência de multas.

Uma última alteração relevante do art. 4º foi realizada no § 11 (§ 12 do Substitutivo). Com o objetivo de garantir maior segurança jurídica aos declarantes e alinhar o dispositivo ao já previsto para o caso de exclusão do RERCT (proibição de utilização da declaração para instaurar investigações), eliminamos o termo “único”, deixando claro que a declaração não pode ser utilizada, de forma alguma, como indício ou elemento que fundamente procedimento criminal ou tributário.

Chegamos à análise do rol dos crimes que podem ter sua punibilidade extinta. Em relação aos enumerados pelo Poder Executivo, sugerimos a inclusão dos seguintes crimes: descaminho, uso de documento falso, associação

criminosa e os previstos nos arts. 11, 16 e 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Em todo caso, os crimes afastados devem estar específica e exclusivamente atrelados à sonegação fiscal.

Em relação à alíquota proposta pelo Poder Executivo, não obstante se tratar de um aspecto polêmico, entendemos que deve ser fixada em patamar um pouco inferior, pelo que reduzimos a alíquota do imposto de renda de 17,5% para 15%. Parece-nos que a nova alíquota garante a razoável justiça tributária em relação aos contribuintes que quitaram regularmente seus tributos, bem como se mostra mais apta a atrair pessoas interessadas em sair da situação de ilicitude. Ao compararmos com as experiências de outros países, é necessário ter em mente que muitos deles garantiram alíquotas ainda menores, mas exigiram que os bens fossem repatriados, o que não ocorre no presente projeto. Além disso, à época em que foram implementados, não existia uma integração tão crescente no âmbito internacional de cooperação para troca de informações. Assim, no contexto atual, o risco de se manter bens e recursos na ilicitude, ainda que fora do País, aumenta a cada dia, fazendo pesar a balança a favor da quitação da exação ora proposta.

Acerca do prazo para a adesão ao RERCT, ampliamo-lo ligeiramente de 180 dias para 210 dias, conferindo um prazo mais dilatado para que organizações societárias e investimentos mais complexos e ilíquidos possam ser regularizados.

Passando à análise da multa prevista no art. 7º (art. 8º do Substitutivo), para conferir maior simplicidade e atratividade ao Regime, bem como para estabelecer uma lógica única à exação imposta, retiramos a variação cambial do dólar como componente do cálculo da multa. Assim, esta passa a ser calculada segundo os mesmos parâmetros cambiais estabelecidos para o imposto de renda: a cotação do dólar norte-americano fixada, para venda, pelo Banco Central, para o último dia do mês de dezembro de 2014.

Especificamente para os casos em que os bens declarados sejam bens imóveis, preocupados com a liquidez do declarante, oportunizamos que o pagamento da multa seja feita em até doze vezes, corrigindo as parcelas pela taxa SELIC.

Passando à tratativa da destinação dos recursos arrecadados, em virtude da indefinição sobre a perpetuação dos fundos referidos no art. 10 do projeto original, por ainda estarem regulados em medida provisória sobre a qual pende a ratificação do Congresso Nacional, sugerimos a retirada do referido artigo. Em seu lugar, modificamos o caput do art. 8º, para determinar que o valor arrecadado a título de multa deverá acompanhar a destinação deferida ao valor arrecadado pelo imposto de renda. Essa metodologia evita posteriores questionamentos sobre a natureza da multa e a possibilidade de sua vinculação a um determinado fundo, bem como permite a distribuição da riqueza obtida a todos os Estados e Municípios.

Por fim, em relação aos tributos excluídos pela regularização, entendemos que, por decorrência lógica das condutas cuja punibilidade fica extinta, devem ser incluídos os tributos incidentes sobre a importação. Como a situação patrimonial considerada é a existente em 31 de dezembro de 2014, eventual conversão de dinheiro em bens, posterior a esta data, não terá o condão de afastar a tributação aduaneira. Portanto, vemos como essencial ao êxito do Regime a inclusão dos tributos aduaneiros em relação aos bens que já tenham sido repatriados, sob pena de contribuintes que se encontrem nesta situação perderem qualquer interesse no RERCT.

Acerca das emendas, passamos a apontar especificamente o posicionamento sobre cada uma, lançando como fundamento para as acatadas os argumentos expostos acima:

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 1 e 11, que modificam o prazo para adesão ao RERCT, por entender que o prazo de 180 dias deve ser majorado.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 2, de forma a instituir a progressividade para as alíquotas da multa de regularização, e integralmente a Emenda nº 12, para retirar a variação cambial do dólar do cálculo da multa. Sobre o mesmo tema, rejeitamos a Emenda nº 5, por entendermos que a fórmula de cálculo sugerida pelo Poder Executivo (50% imposto e 50% multa) se encontra adequada.

Acatamos, parcialmente, a Emenda nº 3 e a Emenda nº 9. Em relação à primeira, apenas no que se refere à inclusão dos crimes de uso de

documento falso e de descaminho no rol de crimes cuja punibilidade fica extinta, e à possibilidade de regularização de bens móveis não sujeitos a registro.

Rejeitamos as Emendas nºs 4 e 6, por entender que a matéria encontra-se adequadamente tratada no projeto.

Acatamos a Emenda nº 7 e, parcialmente, a Emenda nº 15, no que trata do uso de instituição bancária. O rol taxativo de crimes que esta Emenda sugere não se mostra interessante, pois propicia ambiente favorável à ocorrência de lacuna legislativa.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 8, para retirar o termo “único”, que poderia gerar insegurança sobre a utilização da declaração.

A Emenda nº 10 fica rejeitada, em virtude de seu distanciamento e amplitude, quando cotejada com os demais crimes que a Lei se propõe a excluir.

Sobre as Emendas nºs 13 e 14, que se preocupam com a segurança do declarante, entendemos que as modificações textuais promovidas na forma do Substitutivo são suficientes para garanti-la, principalmente pelo § 12 do art. 4º e pelo § 2º do art. 9, pelo que as rejeitamos.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do PL 2960/2015 e das emendas a ele apresentadas, **e, no mérito, pela APROVAÇÃO** do PL 2960/2015 e das Emendas nºs 1, 2, 3, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, nos termos do Substitutivo anexo, e com a conseqüente rejeição das Emendas nºs 4, 5, 6, 10, 13 e 14.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nesta data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica:

I - aos sujeitos que, na data de sua publicação, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT;

II - aos bens e direitos em relação aos quais já tenha sido identificada omissão de rendimentos ou de receitas e constituído o respectivo crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente à 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo

movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e

IX – jóias, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de

registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V – para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante; e

VI – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa de regularização prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo no interesse ou benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, nos arts. 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – nos arts. 11 e 16, e no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, quando o objeto do crime for exclusivamente bem, direito ou valor proveniente ou destinado aos crimes previstos nos incisos I, II e IV; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza

cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nesta data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art. 159.

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º O valor declarado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão remissão e anistia de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias diretamente relacionadas a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, observado o disposto no inciso II do § 5º do art. 1º, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

§ 5º A remissão e a anistia previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao

imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão.

§ 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou dos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2960, de 2015, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária do projeto e das emendas de Plenário; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.960/2015 e das Emendas de Plenário nºs 7 e 12/2015, pela aprovação parcial das Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3, 8, 9, 11 e 15/2015, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 4, 5, 6, 10, 13 e 14/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Mentor - Presidente, Manoel Junior, Relator; Andre Moura, Carlos Gomes, Chico Lopes, Enio Verri, Ezequiel Teixeira, João Carlos Bacelar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcos Rogério, Milton Monti, Paulo Foletto, Ricardo Teobaldo, Valdir Colatto, Valtênir Pereira, Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nesta data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem os recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica:

I - aos sujeitos que, na data de sua publicação, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT;

II - aos bens e direitos em relação aos quais já tenha sido identificada omissão de rendimentos ou de receitas e constituído o respectivo crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente à 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, copyright, software, know-how, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de royalties;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e

IX – jóias, pedras preciosas, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de trust de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V – para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante; e

VI – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do

pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa de regularização prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo no interesse ou benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, nos arts. 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – nos arts. 11 e 16, e no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, quando o objeto do crime for exclusivamente bem, direito ou valor proveniente ou destinado aos crimes previstos nos incisos I, II e IV; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nesta data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art.159.

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º O valor declarado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão remissão e anistia de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias diretamente relacionadas a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, observado o disposto no inciso II do § 5º do art. 1º, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

§ 5º A remissão e a anistia previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

§ 1º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão.

§ 2º Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou dos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ MENTOR

Presidente

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE O REGIME ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO CAMBIAL E TRIBUTÁRIA DE RECURSOS, BENS OU DIREITOS DE ORIGEM LÍCITA NÃO DECLARADOS, REMETIDOS, MANTIDOS NO EXTERIOR OU REPATRIADOS POR RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO PAÍS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**PARECER REFORMULADO
(Art. 130, parágrafo único, RICD)**

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de Recursos, Bens ou Direitos de Origem Lícita Não Declarados, Remetidos, Mantidos no Exterior ou Repatriados por Residentes ou Domiciliados no País – RERCT, e dá outras providências correlatas.

Pela Mensagem Presidencial nº 334, de 9 de setembro de 2015, foi-lhe impingida a urgência constitucional de que trata o art. 64, § 1º, da Constituição Federal – CF. Despachada a matéria a mais de três comissões para manifestação sobre o mérito da matéria, foi constituída esta comissão especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

O projeto se baseia em propostas anteriores, como os PLS 113/2003, de autoria do então Deputado Luciano Castro, e 5228/2005, do nobre Deputado José Mentor, e, em trâmite no Senado Federal, o PLS nº 298/2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, e seu Substitutivo, de autoria do Senador Delcídio do Amaral.

Passamos à análise das disposições e do funcionamento do RERCT.

Objeto do RERCT

O RERCT permite que sejam regularizados os seguintes tipos de recursos:

- Bens não declarados que tenham sido enviados ao exterior;
- Bens não declarados que tenham se originado no exterior e lá mantidos;
- Bens não declarados que tenham sido enviados ao exterior ou lá originados, e posteriormente repatriados.

O programa não abrange:

- Ativos, bens ou dinheiro proveniente de atividade ilícita, salvo se, em relação a eles, tenham sido praticados apenas os crimes cuja punibilidade fica extinta;
- Bens que não existiam mais em 31.12.2014;
- Bens móveis não sujeitos a registro, como obras de arte e pedras preciosas.
- Quem tiver sido condenado em ação penal com decisão transitada em julgado, ainda que se refira estritamente aos crimes excluídos pelo Regime;

Requisitos de Ingresso

A pessoa física ou jurídica poderá solicitar a adesão ao RERCT no prazo de 180 dias a partir da regulamentação da Lei pela Receita Federal, a quem será conferido o prazo de 30 dias para fazê-lo.

Sobre a fixação de prazo determinado, o Poder Executivo aponta ser necessário para que fique claro seu viés de excepcionalidade. Em reuniões promovidas com representantes da Fazenda Nacional, foi exposto que o período de

180 dias originou-se de estudo sobre o tempo necessário para serem desfeitas estruturas de organização societária no exterior.

Para que o contribuinte possa ingressar no Regime, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

- Estar residindo ou domiciliado no País em 31.12.2014;
- Possuir, em 31.12.2014, os bens a serem declarados;
- Apresentar declaração de regularização específica contendo descrição dos recursos, com informações que comprovem a identificação e a titularidade;
- Pagar o imposto (17,5%) e a multa⁵ (17,5% acrescidos da variação cambial do dólar).

Não há exigência de prévia averiguação pela Receita Federal da natureza e valor dos bens, a qual poderá ser feita posteriormente, no prazo de 5 anos contados da adesão ao Regime.

Para o cálculo do valor dos bens a serem declarados, deve ser considerada a cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, no último dia útil do mês de dezembro de 2014. Em relação aos bens já repatriados, deve-se utilizar o valor do ativo em 31 de dezembro de 2014.

Para fins de incidência do imposto de renda, presume que o acréscimo patrimonial referente aos bens declarados tenha ocorrido em 31 de dezembro de 2014, tributando-o à alíquota de 17,5%. Nessa tributação, não é possível realizar qualquer dedução, considerando-a como tributação definitiva.

Por fim, o projeto determina que a regularização de ativos financeiros que estejam no exterior e que ultrapassem a quantia de USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País.

⁵ A multa administrativa é dispensada para quantias de até R\$ 10.000,00, por pessoa.

Consequência do Ingresso no RERCT

A regularização dos bens e direitos afasta todos os tributos, multas e ônus moratórios a eles relativos, exceto: os retidos pela pessoa física ou jurídica na condição de responsável e que não foram recolhidos aos cofres públicos, e os incidentes sobre a importação, na hipótese de internalização de bens.

Além da repercussão fiscal, a adesão ao Regime também reverbera na seara criminal.

Com efeito, a adesão ao Regime extingue a punibilidade dos seguintes crimes, desde que relacionados exclusivamente aos bens declarados, sem correlação com outros crimes que tenham dado origem aos recursos:

- **Sonegação fiscal**, por meio das condutas descritas no art. 1º e art. 2º, I, II e V, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- **Sonegação fiscal**, por meio das condutas descritas na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965;
- **Sonegação de contribuição previdenciária**, prevista no art. 337-A do Código Penal;
- **Falsificação de documento público ou de documento particular, ou falsidade ideológica** (arts. 297, 298 e 299 do Código Penal, respectivamente), quando sua potencialidade lesiva se exaurir com a prática da sonegação fiscal;
- **Evasão de divisas**, prevista no art. 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986;
- **Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**, por meio das condutas previstas no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, desde que o objeto do crime seja bem ou valor proveniente, direta ou indiretamente, de um dos crimes anteriormente citados.

O projeto estende a extinção da punibilidade à interposta pessoa que mantiver os ativos não declarados no exterior.

As condutas criminosas enumeradas se justificam, segundo o Poder Executivo, para que seja extinto o crime de sonegação fiscal e todas as demais condutas que lhe sejam conexas. Desse modo, se a extinção da punibilidade alcançasse apenas a sonegação fiscal, a norma ficaria esvaziada de qualquer efetividade, pois ainda haveria rastros delituosos merecedores de sanção penal, como a evasão de divisas, o uso de documentos falsos e a lavagem de dinheiro e ocultação de bens.

Obrigações Fiscais

Ao ingressar no programa, o contribuinte fica dispensado da retificação das informações financeiras na declaração de capitais brasileiros no exterior, que deveria ser prestada ao banco Central do Brasil, bem como das retificações em declarações anteriores ao ano-calendário de 2014. Deverá, portanto, retificar apenas a declaração referente a este ano-calendário e os seus registros contábeis.

Exclusão do Regime

O contribuinte será excluído do RERCT se for identificado que os recursos que pretende regularizar possuem origem ilícita, ou se deixar de apresentar documentos e informações relativos à identificação e titularidade dos recursos e bens solicitados pela entidade fiscalizadora.

Uma vez operada a exclusão do Regime, serão cobrados os valores de tributos, multas e juros incidentes, sem prejuízo das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

Garantias aos Declarantes

Para garantir segurança aos declarantes, o projeto estabelece que as informações prestadas para fins de adesão ao RERCT estão protegidas pelo

sigilo fiscal, sendo, inclusive, vedado seu compartilhamento com os demais Entes federativos.

Essa garantia é preservada no caso de exclusão do Regime, não podendo a declaração prestada pelo contribuinte ser utilizada para fins de instauração de procedimento investigatório em relação à origem dos ativos.

Destinação dos Recursos Arrecadados

A destinação dos recursos arrecadados pelo programa será distinta para cada parcela paga, a depender de sua natureza.

O montante arrecadado a título de imposto de renda terá a destinação que lhe é padrão, inclusive compondo os Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

A quantia arrecadada como consequência da imposição da multa será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e ao Fundo de Auxílio Financeiro para Convergência de Alíquotas do ICMS – FAC-ICMS, instituídos pela MP nº 683, de 2015.

No caso dos recursos provenientes da aplicação da multa, o projeto condiciona sua utilização à aprovação de resolução do Senado Federal que reduza as alíquotas interestaduais do ICMS, bem como à celebração de convênio que conceda remissão aos benefícios fiscais concedidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Estes são os termos gerais do projeto de lei em análise.

Em sua justificção, o Poder Executivo aponta que o RERCT tem objetivo de regularizar apenas as divisas de origem lícita, ainda que, no momento de ocultá-las, tenha sido praticado algum crime.

Cita, também, exemplos de outros países que promoveram programas semelhantes: *“A ideia de conceder anistia em fórmula similar ao RERCT já foi bastante exitosa em outros países: na Argentina, cerca de U\$ 4,7 bilhões foram*

repatriados; a Itália recuperou cerca de 100 bilhões de euros; a Turquia, 47,3 bilhões de euros.”

Segue alegando que a regularização de ativos financeiros injetará uma grande quantidade de recursos no País, o que aquecerá a economia e o investimento nacional como um todo.

A justificativa menciona previsão de arrecadação próxima a 100 bilhões de reais. Esclarece que essa alta previsão decorre de situações peculiares enfrentadas pelos brasileiros, como os sucessivos planos econômicos (Planos Cruzado I e II, Bresser, Verão, Collor I e II, Real), o que teria levado a uma fuga não declarada de capitais em busca de estabilidade cambial e monetária.

Derradeiramente, conclui que a possibilidade de regularização de patrimônio não declarado mantido no exterior vai ao encontro de diretrizes fixadas no âmbito internacional de cooperação em ações financeiras.

Ao projeto foram apresentadas quinze emendas:

Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que estende de 180 dias para um ano o prazo para ingresso no RERCT.

Emenda nº 2, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que modifica a oneração dos recursos regularizados de 35% para 15%, se a adesão ocorrer nos primeiros 180 dias, ou para 30%, se a adesão ocorrer entre os dias 181 e 365.

Emenda nº 3, do Deputado Ricardo Barros, que permite regularização também de bens declarados de forma incorreta, e não apenas de bens não declarados. Ainda, permite a inclusão de bens móveis não sujeitos a registro caso exista documento emitido por advogado, notário ou outra pessoa dotada de fé pública que descreva a natureza e a titularidade do bem. Por fim, inclui os seguintes crimes no rol de extinção de punibilidade: descaminho e condutas assemelhadas (art. 334, Código Penal), uso de documento falso (art. 304, Código Penal), crimes contra o sistema financeiro dos arts. 6^o e 21⁷ da Lei nº 7.492, de 1986.

⁶ Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Emenda nº 4, do Deputado André Figueiredo, que aumenta o limite dos recursos isentos da multa administrativa, de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00.

Emenda nº 5, do Deputado André Figueiredo, que modifica a oneração dos bens declarados de 35% para 35,75%, da seguinte forma: 27,5% de imposto de renda e 30% desta alíquota como multa (8,25% do valor dos bens).

Emenda nº 6, do Deputado Paes Landim, que explicita a possibilidade de a Receita Federal do Brasil definir quais informações devem ser fornecidas pelos contribuintes para fins de identificação da natureza e titularidade dos bens.

Emenda nº 7, do Deputado Paes Landim, que afasta a necessidade de que a regularização dos ativos financeiros no exterior ocorra sempre junto a instituição financeira autorizada a atuar no País. Mantém esta obrigatoriedade apenas na hipótese de o contribuinte optar por repatriar o recurso declarado. Por fim, retira o piso de USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos) para que seja necessária a declaração neste caso.

Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, que impede que a declaração de regularização para ingresso no RERCT seja utilizada para quaisquer fins referentes a procedimentos fiscais ou criminais, ainda que como simples elemento de prova ou indício de prática de crime.

Emenda nº 9, do Deputado Paes Landim, que inclui o crime de descaminho (caput do art. 334, Código Penal) no rol de extinção de punibilidade.

Emenda nº 10, do Deputado Paes Landim, que inclui parte do art. 6º da Lei nº 7.492, de 1986, no rol de extinção de punibilidade, apenas no que se refere à conduta praticada para manter ativos não declarados à repartição federal competente.

⁷ Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:

Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

Emenda nº 11, do Deputado Paes Landim, que estende de 180 dias para 270 dias o prazo para ingresso no RERCT.

Emenda nº 12, do Deputado Paes Landim, que afasta do cálculo da multa o componente “variação cambial do dólar dos estados Unidos da América” entre 31 de dezembro de 2014 e a data da adesão ao RERCT. A multa passa a corresponder apenas a 100% do imposto devido, sem outros acréscimos.

Emenda nº 13, do Deputado Paes Landim, que modifica a redação do art. 9º, para aperfeiçoar a redação do dispositivo que veda a utilização das informações prestadas para fundamentar infração tributária.

Emenda nº 14, do Deputado Paes Landim, que impede o prosseguimento ou a instauração de procedimentos investigatórios sobre a origem dos ativos objeto de regularização.

Emenda nº 15, de Líderes, que apresenta rol taxativo de crimes que, se praticados, impedem o ingresso no Regime. Dispõe que o uso de instituição bancária sediada no Brasil ocorrerá apenas para o reingresso de valores ao País. Estabelece que, na vigência de inquérito de qualquer natureza para apuração das condutas que vedam o ingresso no Regime, o contribuinte poderá solicitar adesão após o seu encerramento. Fixa a alíquota de imposto de renda em 10%, sem multa. Proíbe a identificação do sujeito passivo para a emissão do documento de arrecadação.

Ao longo do exame da matéria, foi apresentado o Requerimento de Audiência Pública nº 1, de 2015, de autoria do Deputado José Mentor, requerendo a realização de audiência pública para aprofundamento no tema.

O Requerimento foi aprovado e a audiência pública foi realizada em 13 de outubro de 2015, tendo contado com a presença dos Srs. **Iágaro Jung Martins**, Subsecretário de Fiscalização da Receita Federal do Brasil; **Amanda Marcos Favre**, Secretária-Executiva do Ministério da Fazenda; **Pedro Cestari**, Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; **Alessandro Amadeu Fonseca**, Sócio do Escritório Mattos Filho Advogados; **Carlos Eduardo Machado**, Diretor Secretário do Instituto dos Advogados Brasileiros; **Fábio Tofic**, Representante do Escritório de Advocacia Mariz de Oliveira; **Gileno Barreto**,

Advogado do Escritório Loeser e Portela; **Heleno Torres**, Professor e Advogado; **Hugo Funaro**, Advogado, Representante do Escritório Hamilton Dias De Souza; **Pierpaolo Cruz Bottini**, Professor de Direito Penal da USP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – Da Constitucionalidade, da Juridicidade, da Técnica Legislativa e da Adequação Orçamentária e Financeira

Preliminarmente, cabe a esta Comissão Especial examinar a admissibilidade da proposição e das emendas a ela apresentadas, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 34 do RICD.

Acusamos, desde já, que a matéria se encontra inserta na competência legislativa da União (art. 22, I; 24, I; 48, *caput* e inciso I; 153, CF).

Tampouco há que se falar em vício de iniciativa, tendo em vista que as matérias tratadas no projeto de lei não estão reservadas à iniciativa privativa de qualquer autoridade legislativa.

A proposição se esquia de choques com princípios e normas constitucionais estabelecidas, encontrando respaldo na Carta. Com efeito, a possibilidade de afastamento de tributos que seriam devidos e de exclusão de punibilidade de condutas se situa no âmbito da condução da política tributária e criminal do Estado, sem óbices do ponto de vista constitucional.

Na verdade, enxergamos compatibilidade com todo o restante do ordenamento. Trata-se de uma norma que, corretamente, prima pela *ultima ratio* do direito penal.

Sua natureza é de norma temporária, pelo que se aplicará a fatos específicos ocorridos em um período certo. Apesar de manter seus efeitos posteriormente, sua aplicação fica afastada em relação a casos futuros.

Verificadas a constitucionalidade e juridicidade da proposta, opinamos de forma igualmente favorável à técnica legislativa, inexistindo distorções

redacionais que inviabilizem seu prosseguimento ou mesmo que necessitem de reparos incisivos. Ajustes pontuais, como a simplificação da linguagem e a melhor disposição dos artigos, foram incluídos no Substitutivo.

Estendemos às quinze emendas apresentadas todas as considerações de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa acima apresentadas, em razão do que superamos a primeira etapa da admissibilidade.

Em seguida, compete-nos apreciar a proposição e as emendas apresentadas quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do RICD e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O §1º do art. 1º da Norma Interna define como compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelos mesmos normativos.

Como relatado, espera-se dele substancial ingresso de recursos nos cofres da União.⁸

Dessa forma a proposição aumenta a receita que ingressará no Orçamento Fiscal da União, e, indiretamente, nos orçamentos dos Estados e Municípios, motivo pelo qual não poderia deixar de ser considerada adequada, sob os aspectos orçamentários e financeiros, não se afigurando óbices à sua aprovação.

⁸ A este respeito a Exposição de Motivos EM 122/2015 MF, que integra o Projeto, ressalta que “Estimativas indicam que a arrecadação aos cofres da União poderá atingir cerca de 100 a 150 bilhões de reais. De fato, dados revelam que os ativos no exterior não declarados de brasileiros podem chegar a US\$ 400 bilhões. São dados estimados, mas o caso do Brasil destoa de todos os demais, em virtude dos motivos que induziram muitos a destinar ou manter recursos fora do País. Basta pensar nos sucessivos planos econômicos, como os Planos Cruzado I e II (1986), Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Planos Collor I e II (1990 e 1991) e Plano Real (1994). Foram as dificuldades no passado para pagamentos no exterior e diga-se o mesmo quanto aos momentos de instabilidades cambial, política ou de crises internacionais”.

As emendas apresentadas guardam total pertinência ao projeto de lei e operam no mesmo sentido de aumentar a receita pública, sem acarretar qualquer óbice do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Pelo exposto, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, E PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.960, de 2015, E DAS EMENDAS APRESENTADAS.**

II.2 - Do Mérito

Inicialmente, é de se apontar que a proposta não busca, primordialmente, a repatriação de bens e recursos não declarados, mas, sim, a sua regularização. Desse modo, não se exige ou sequer são instituídos incentivos para que os bens sejam transferidos e aplicados no País.

O que o projeto pretende é permitir que os contribuintes possam, voluntariamente, regularizar sua situação, com a consequente arrecadação extraordinária de recursos.

Essa possibilidade de regularização surge em bom momento, em função de dois principais fatores.

O primeiro deles é a concessão de uma última oportunidade aos infratores que descumpriram a legislação fiscal e, portanto, estão sujeitos à punição na seara tributária e na criminal. Para o afastamento das sanções, o projeto sugere o pagamento a uma alíquota efetiva vantajosa (35%, acrescida da variação cambial do dólar em relação à multa).

A declaração voluntária de bens no exterior (*“voluntary disclosure”*), como mencionado na justificção da proposição, é mecanismo utilizado em diversos países. Sua promoção é amplamente apoiada internacionalmente, a exemplo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

O incentivo à declaração e quitação incentivada dos tributos devidos, com a correspondente extinção da sanção penal, deve ser enxergado como um benefício conferido ao contribuinte. Se considerarmos os avanços ultimamente

verificados no âmbito da cooperação internacional para troca de informações fiscais, a exemplo do *Foreign Account Tax Compliance Act – Facta* firmado entre os Estados Unidos da América e diversos países – inclusive o Brasil –, a tendência é que a integralidade das contas mantidas no exterior passe a ser reportada ao país de origem do beneficiário.

Com efeito, países há muito considerados paraísos para se depositar valores, em virtude do absoluto sigilo fiscal, têm se alinhado à nova ordem fiscal mundial de compartilhamento de informações.

Nesse contexto, visualizamos o presente projeto como uma última oportunidade (“*last window*”) para que os contribuintes se regularizem sofrendo uma exação mínima.

Não nos parece acertada a alegação de que a instituição de um programa de regularização fiscal para bens não declarados mantidos no exterior possa induzir o comportamento dos contribuintes de não declarar bens e rendimentos, com o objetivo de, no futuro, aproveitar um novo programa deste tipo – como temos visto ocorrer em relação aos inúmeros programas de recuperação fiscal (REFIS).

O Governo brasileiro tem se empenhado em se aproximar do universo de troca de informações relativas a tributos. Ao exemplo do já mencionado *Facta*, também se verificou no corrente ano uma sensível aproximação do País em relação à OCDE. Essa postura de comungar esforços tende a impedir a existência de depósitos e investimentos não detectáveis pela Receita Federal em um futuro bem próximo, não fazendo mais sentido criar novos programas análogos ao RERCT.

O segundo fator que aponta ser um bom momento para avanço da proposta é a atual situação econômica do País.

Apesar de considerarmos excessivamente otimistas as previsões de arrecadação que superam os cem bilhões de reais, o ingresso extraordinário de receitas auxiliará a conter a depreciação das contas públicas, impedindo, a depender da magnitude de seu êxito, a criação de novos tributos ou o corte de programas governamentais essenciais, na esfera federal, estadual e municipal.

Concluimos favoravelmente à tese trazida pelo projeto de lei, de possibilitar a regularização de recursos não declarados localizados no exterior ou já repatriados, mediante o pagamento de um “pedágio” composto de imposto de renda e multa, repartindo o montante arrecadado entre todos os membros da Federação, nos termos traçados pela Constituição Federal, inclusive por meio dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios.

Não obstante contar com nosso apoio, faz-se necessário promover algumas modificações no texto original, na busca de seu aperfeiçoamento, que passamos a enumerar.

Em relação aos bens abrangidos pelo RERCT, entendemos que a restrição à existência de propriedade no dia 31 de dezembro de 2014 deve ser afastada, de modo que aqueles contribuintes que já se haviam desfeito dos bens não declarados, em períodos anteriores, possam também se beneficiar da exclusão das sanções tributárias e penais previstas no projeto, mediante o recolhimento do imposto e da multa previstos. Não nos parece justo permitir só aos que mantiveram os bens não declarados por mais tempo o usufruto do programa de regularização. Desse modo, sugerimos a modificação do § 1º do art. 1º e a inclusão do inciso V no § 1º e do inciso VI no § 8º, ambos do art. 4º, para que possam ser declaradas as condutas praticadas e os bens obtidos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, caso inexistir, nesta data, saldo ou título de propriedade referente ao bem declarado. Aproveitamos para incluir o § 4º ao art. 1º, de modo a prever a expressa aplicação dos efeitos da Lei ao espólio cuja sucessão esteja aberta na data citada acima, com a necessária adequação do inciso X do art. 3º (inciso VIII do Substitutivo) e inclusão do inciso V no § 8º do art. 4º.

Em relação ao rol exemplificativo de bens e recursos declaráveis, verificado no art. 3º, somos pela exclusão da menção aos recursos sob a titularidade fiduciária de outras pessoas, nacionais ou estrangeiras. Como o RERCT se aplica apenas aos residentes que tiverem sido proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos não declarados, tem-se que as estruturas fiduciárias não seriam passíveis de declaração, uma vez que os bens que lhe sejam destinados não são de propriedade ou titularidade de seu instituidor ou, então, de seu beneficiário. Dessa forma, os ativos em poder de estruturas fiduciárias instituídas no exterior por residentes no Brasil não seriam passíveis de declaração no âmbito do RERCT,

tendo em vista que se trata de uma relação jurídica na qual ocorre a efetiva transferência da propriedade de bens e direitos a terceiro, que passa a exercer seu total controle e, futuramente, destina estes bens a beneficiários determinados. Os bens transferidos às estruturas fiduciárias ainda poderão ser declarados, nos termos do inciso V do § 1º do art. 4º, segundo sua situação verificada anteriormente à transferência, assim como está sendo autorizado para todos os bens que não sejam mais de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014. Por fim, esclarecemos que as rendas e bens provenientes dessas estruturas também encontram guarida no Regime.

Ainda sobre o rol do art. 3º, somos pela possibilidade de declaração de bens móveis não sujeitos a registro – anteriormente vedada pelo parágrafo único. A exigência de apresentação de informações necessárias à identificação dos recursos, de que tratam o inciso II do § 1º e o inciso IV do § 8º, ambos do art. 4º, se mostra medida capaz de permitir a averiguação do valor declarado e a inclusão desses recursos no Regime.

Apesar de o projeto prever que, para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar declaração apenas à Receita Federal, sugerimos que uma cópia do documento também seja apresentada ao Banco Central do Brasil, exclusivamente para fins de registro e acompanhamento dos bens que lhe sejam pertinentes, adequando-se o caput do art. 4º.

Também soa insuficiente a previsão do § 2º do art. 4º de que, após a adesão ao RERCT, o contribuinte precisará apenas retificar sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, no caso de pessoa física, ou retificar sua escrituração contábil societária, no caso de pessoa jurídica. Acrescentamos a obrigação de retificar a declaração de bens e capitais no exterior, se a ela estiver submetido o declarante. De toda forma, fica afastada a obrigatoriedade da apresentação das retificadoras nas hipóteses de inexistência ou não propriedade dos bens em 31 de dezembro de 2014.

É oportuno modificar a previsão do § 3º do art. 4º – novo § 4º –, uma vez que este dispositivo exige a participação de instituição financeira autorizada a funcionar no País sempre que os ativos financeiros no exterior ultrapassem o valor de cem mil dólares norte-americanos. Ocorre que, como o presente projeto não se

destina necessariamente à repatriação dos recursos, é possível que o declarante mantenha seus bens, agora declarados, no exterior. Mostra-se um contrassenso exigir a participação de uma instituição financeira doméstica para todos os casos. Nesse sentido, sugerimos que a participação de instituições financeiras autorizadas a funcionar no País ocorra sempre e apenas quando o declarante optar pela repatriação dos bens declarados, sem limite mínimo para esta exigência.

No que se refere aos rendimentos, frutos e acessórios surgidos no ano-calendário de 2015, aperfeiçoamos o § 7º do art. 4º para prever a aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional. Desse modo, o declarante poderá pagar os tributos incidentes sobre esses ativos pelas alíquotas normais acrescidos de juros de mora, porém sem a incidência de multas.

Uma última alteração relevante do art. 4º foi realizada no § 11 (§ 12 do Substitutivo). Com o objetivo de garantir maior segurança jurídica aos declarantes e alinhar o dispositivo ao já previsto para o caso de exclusão do RERCT (proibição de utilização da declaração para instaurar investigações), eliminamos o termo “único”, deixando claro que a declaração não pode ser utilizada, de forma alguma, como indício ou elemento que fundamente procedimento criminal ou tributário.

Chegamos à análise do rol dos crimes que podem ter sua punibilidade extinta. Em relação aos enumerados pelo Poder Executivo, sugerimos a inclusão dos seguintes crimes: descaminho, uso de documento falso, associação criminosa e os previstos nos arts. 11, 16 e 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986. Em todo caso, os crimes afastados devem estar específica e exclusivamente atrelados à sonegação fiscal.

Em relação à alíquota proposta pelo Poder Executivo, não obstante se tratar de um aspecto polêmico, entendemos que deve ser fixada em patamar um pouco inferior, pelo que reduzimos a alíquota do imposto de renda de 17,5% para 15%. Parece-nos que a nova alíquota garante a razoável justiça tributária em relação aos contribuintes que quitaram regularmente seus tributos, bem como se mostra mais apta a atrair pessoas interessadas em sair da situação de ilicitude. Ao compararmos com as experiências de outros países, é necessário ter em mente que muitos deles garantiram alíquotas ainda menores, mas exigiram que os bens fossem repatriados, o que não ocorre no presente projeto. Além disso, à época em que

foram implementados, não existia uma integração tão crescente no âmbito internacional de cooperação para troca de informações. Assim, no contexto atual, o risco de se manter bens e recursos na ilicitude, ainda que fora do País, aumenta a cada dia, fazendo pesar a balança a favor da quitação da exação ora proposta.

Acerca do prazo para a adesão ao RERCT, ampliamos-lo ligeiramente de 180 dias para 210 dias, conferindo um prazo mais dilatado para que organizações societárias e investimentos mais complexos e ilíquidos possam ser regularizados.

Passando à análise da multa prevista no art. 7º (art. 8º do Substitutivo), para conferir maior simplicidade e atratividade ao Regime, bem como para estabelecer uma lógica única à exação imposta, retiramos a variação cambial do dólar como componente do cálculo da multa. Assim, esta passa a ser calculada segundo os mesmos parâmetros cambiais estabelecidos para o imposto de renda: a cotação do dólar norte-americano fixada, para venda, pelo Banco Central, para o último dia do mês de dezembro de 2014.

Especificamente para os casos em que os bens declarados sejam bens imóveis, preocupados com a liquidez do declarante, oportunizamos que o pagamento do imposto e da multa seja feito em até doze vezes, corrigindo as parcelas pela taxa SELIC.

Passando à tratativa da destinação dos recursos arrecadados, em virtude da indefinição sobre a perpetuação dos fundos referidos no art. 10 do projeto original, por ainda estarem regulados em medida provisória sobre a qual pende a ratificação do Congresso Nacional, sugerimos a retirada do referido artigo. Em seu lugar, modificamos o caput do art. 8º, para determinar que o valor arrecadado a título de multa deverá acompanhar a destinação deferida ao valor arrecadado pelo imposto de renda. Essa metodologia evita posteriores questionamentos sobre a natureza da multa e a possibilidade de sua vinculação a um determinado fundo, bem como permite a distribuição da riqueza obtida a todos os Estados e Municípios.

Por fim, em relação aos tributos excluídos pela regularização, entendemos que, por decorrência lógica das condutas cuja punibilidade fica extinta, devem ser incluídos os tributos incidentes sobre a importação. Como a situação patrimonial considerada é a existente em 31 de dezembro de 2014, eventual

conversão de dinheiro em bens, posterior a esta data, não terá o condão de afastar a tributação aduaneira. Portanto, vemos como essencial ao êxito do Regime a inclusão dos tributos aduaneiros em relação aos bens que já tenham sido repatriados, sob pena de contribuintes que se encontrem nesta situação perderem qualquer interesse no RERCT.

Acerca das emendas, passamos a apontar especificamente o posicionamento sobre cada uma, lançando como fundamento para as acatadas os argumentos expostos acima:

Acatamos parcialmente as Emendas nºs 1 e 11, que modificam o prazo para adesão ao RERCT, por entender que o prazo de 180 dias deve ser majorado.

Rejeitamos as Emendas nºs 2, 4 e 6, por entender que a matéria encontra-se adequadamente tratada no projeto.

Acatamos integralmente a Emenda nº 12, para retirar a variação cambial do dólar do cálculo da multa. Sobre o mesmo tema, rejeitamos a Emenda nº 5, por entendermos que a fórmula de cálculo sugerida pelo Poder Executivo (50% imposto e 50% multa) se encontra adequada.

Acatamos, parcialmente, a Emenda nº 3 e a Emenda nº 9. Em relação à primeira, exceto no que se refere à inclusão do crime previsto no art. 6º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Acatamos a Emenda nº 7 e, parcialmente, a Emenda nº 15, no que trata do uso de instituição bancária. O rol taxativo de crimes que esta Emenda sugere não se mostra interessante, pois propicia ambiente favorável à ocorrência de lacuna legislativa.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 8, para retirar o termo “único”, que poderia gerar insegurança sobre a utilização da declaração.

A Emenda nº 10 fica rejeitada, em virtude de seu distanciamento e amplitude, quando cotejada com os demais crimes que a Lei se propõe a excluir.

Acatamos parcialmente a Emenda nº 13, alterando-a para a modalidade supressiva, de modo a excluir o art. 9º do texto original, que trazia disposição oposta.

Acatamos a Emenda nº 14, que se preocupa com a segurança jurídica do declarante, por entendemos que as modificações redacionais promovidas na forma do Substitutivo agregam sua inteligência ao texto proposto, principalmente na forma do § 12 do art. 4º e do § 2º do art. 9.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do PL 2960/2015 e das emendas a ele apresentadas, **e, no mérito, pela APROVAÇÃO** do PL 2960/2015 e das Emendas nºs 1, 3, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15, nos termos do Substitutivo anexo, e com a consequente rejeição das Emendas nºs 2, 4, 5, 6 e 10.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes

ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nesta data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que, na data de sua publicação, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e

IX – jóias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e conseqüente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V – para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante; e

VI – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados,

extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, nos arts. 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – nos arts. 11 e 16, e no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, quando o objeto do crime for exclusivamente bem, direito ou valor proveniente ou destinado aos crimes previstos nos incisos I, II e IV; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nesta data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -

Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art.159.

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º O valor declarado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão remissão e anistia de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias diretamente relacionadas a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

§ 5º A remissão e a anistia previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou

direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou dos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR
RELATOR

III – PARECER REFORMULADO DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2960, de 2015, do Poder Executivo, que "dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências", em reunião ordinária realizada hoje, tendo em vista devolução da matéria pela presidência nos termos do parágrafo único do art. 130 do Regimento Interno, opinou, com voto contrário do Deputado José Carlos Aleluia, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária do projeto e das emendas de Plenário; e, no

mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 2.960/2015 e das Emendas de Plenário nºs 1, 3, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14 e 15/2015, e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 2, 4, 5, 6 e 10/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Mentor - Presidente; Manoel Junior - Relator; Andre Moura, Carlos Gomes, Enio Verri, Ezequiel Teixeira, João Carlos Bacelar, José Carlos Aleluia, Júlio Cesar, Julio Lopes, Luiz Carlos Hauly, Marcos Rogério, Milton Monti, Paulo Foletto, Ricardo Teobaldo , Tadeu Alencar, Valdir Colatto, Valtenir Pereira, Benito Gama, Pauderney Avelino e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ MENTOR
Presidente

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015
(PARECER REFORMULADO)**

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nesta data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.

§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que, na data de sua publicação, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de

propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e

IX – jóias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita; e

V – na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e consequente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data;

IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V – para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante; e

VI – para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do

pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, nos arts. 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – nos arts. 11 e 16, e no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, quando o objeto do crime for exclusivamente bem, direito ou valor proveniente ou destinado aos crimes previstos nos incisos I, II e IV; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nesta data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda à alíquota de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art.159.

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie.

§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º O valor declarado dos bens e direitos será considerado como custo de aquisição para fins de apuração de ganho de capital.

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão remissão e anistia de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias diretamente relacionadas a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

§ 5º A remissão e a anistia previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 6º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 7º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 8º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou dos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ MENTOR

Presidente

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator

18h55

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação de composição de Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de regularização.

§ 2º. A efetiva utilização dos recursos para as finalidades referidas no caput fica condicionada à:

I - aprovação e implementação de resolução do Senado Federal, editada com fundamento no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, por meio da qual sejam reduzidas as alíquotas do ICMS incidente nas operações e prestações interestaduais; e

*
C
D
1
5
8
5
6
6
0
5
5
2
7
8
A
*

II - celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal por meio do qual sejam disciplinados os efeitos dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros cuja concessão não tenha sido submetida à apreciação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e dos créditos tributários a eles relativos.”

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES - PT/CE**

Pm00

PT



PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 27

Dê-se ao § 3º do art. 5º a seguinte redação, bem como acrescentem-se ao referido artigo os §§ 4º e 5º:

“Art. 5º.

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento.

§ 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos mantidos paralelamente à contabilidade exigida pela



legislação, os utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, ou IV do § 1º.”

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

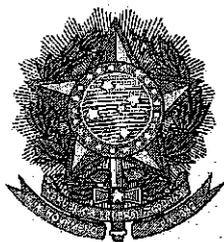

Deputado JOSÉ MENTOR – PT/SP


Deputado
JOSÉ MENTOR
PT/SP



17h2

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nº 18

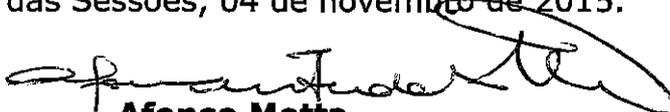
EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2960-b/ 2015

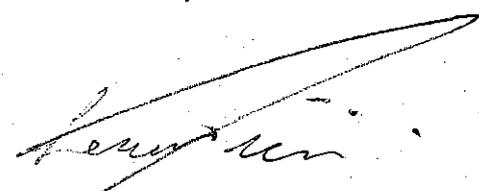
Acrescenta-se §6º ao artigo 5º da subemenda substitutiva global:

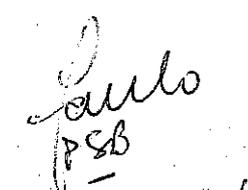
"Art 5º....."

§6º Se o beneficiário do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) for condenado, com trânsito em julgado, por qualquer dos crimes listados neste artigo em função de condutas delitivas praticadas posteriormente à adesão ao RERCT, quando da dosimetria da pena, deverá o magistrado aumentá-la de 1/3 até a 1/2 ".

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.


Afonso Motta
Deputado Federal - PDT/RS


Leonardo Picciani
Líder PMDB


Paulo
PSB
Paulo Folbeto
Vice-Líder P.

18-01

Nº 19

**PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015
(Do Poder Executivo)**

“Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.”

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2015

Modifique-se o § 12 do art. 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2960, de 2015, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como **único** indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

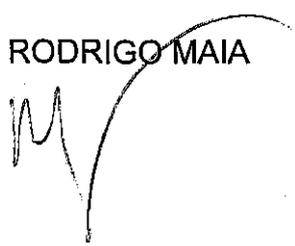
.....” (NR)

Sala das sessões, 04 de novembro de 2015.

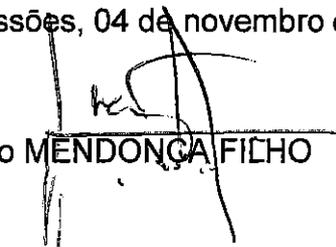
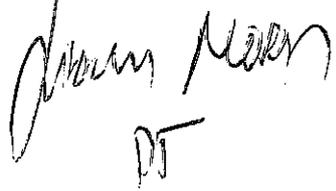

RSB

A FAVOR

DEP. RODRIGO MAIA



Deputado MENDONÇA FILHO



PT

PROJETO DE LEI Nº 2960, de 2015

Emenda Aditiva nº _____

Nº 20

Inclua-se ao Art. 9º, da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, o seguinte parágrafo:

Art. 9º

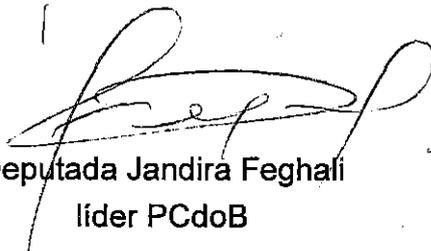
§ 3º. Será imediatamente excluído do RERCT o contribuinte que for condenado em sentença transitada em julgado em que fique reconhecida a falsidade de documento ou declaração utilizada para adesão ao RERCT.

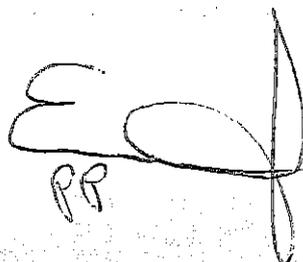
Justificação

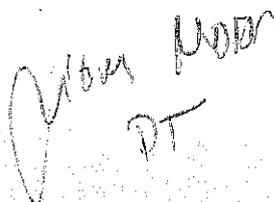
Essa emenda visa assegurar que, ao ser condenado, a sentença possa declarar imediatamente a nulidade ou falsidade de documentos utilizados para adesão ao RERCT.

Sala das Sessões, de novembro de 2015


PSB


Deputada Jandira Feghali
líder PCdoB


PP


PT

10/11

PROJETO DE LEI Nº 2960, de 2015

Emenda Modificativa nº _____

Nº 21

Dê-se ao *caput* do Art. 9º, da Subemenda Substitutiva Global de Plenário, a seguinte redação:

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documento falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens, ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta lei, ou aos documentos previstos nos §§ 1º e 8º do art. 4º.

Justificação

A redação do art. 9º apenas faz referência expressa aos documentos do § 8º - restritos apenas ao valor dos bens ou direitos -, sendo importante incluir também os documento e declarações do § 1º do mesmo artigo 4º.

Sala das Sessões, de novembro de 2015

Deputada Jandira Feghali
líder PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____

Nº 22

Dê-se aos artigos 4º, 5º, 6º e 9º a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 1º.....

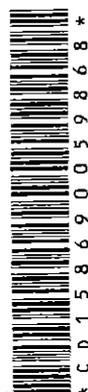
VI – em relação aos bens de que trata o inciso IX do art. 3º, a comprovação inequívoca da propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014.

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo destes ativos em 31 de dezembro de 2014 para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no país qualquer responsabilidade quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

Art. 5º.....

1º.....

III – no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

.....

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento.

§ 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuírem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, ou IV do § 1º.

Art. 6º.....

.....

§ 4º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001.



§ 5º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

.....
.....
Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º."

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Joseitor
Deputado **JOSÉ MENTOR** – PT/SP

Manoel Junior
Vice-líder PMDB

S. B. Maranhão





CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.960, DE 2015 (Poder Executivo)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências

EMENDA Nº

Nº 23

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art. Os efeitos desta lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.”

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

[Handwritten signature]
D.P. Danilo Pochini
PSD - CE

[Handwritten signature]
PSDB
[Handwritten signature]
PPS

[Handwritten signature]

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO APRESENTADAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015.
(SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL)**

O SR. MANOEL JUNIOR (Bloco/PMDB-PB. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, inicialmente eu gostaria de me dirigir aos colegas aqui presentes para dizer da minha satisfação e alegria de poder ter sido designado pelo meu partido para relatar um tema — é verdade — polêmico, um tema tecnicamente difícil para quem é médico-cirurgião, mas um tema que o Brasil precisa enfrentar, até porque aquilo que foi dito ao microfone de aparte na tribuna desta Casa, na imprensa durante toda a semana passada e no início desta semana muito versa sobre a desinformação que eu também tinha acerca do tema.

Estamos tratando não da repatriação ou do repatriamento, mas da regularização de ativos cambiais e tributários, móveis, imóveis, de brasileiros, ou não, residentes no País até o dia 31 de dezembro de 2004, que foi o ano fiscal estabelecido por este Projeto vindo do Poder Executivo.

Sras. e os Srs. Deputados — e aí eu peço atenção —, mesmo este Projeto havendo chegado em regime de urgência a esta Casa, advindo do Poder Executivo, sua ideia, sua proposta é oriunda do Congresso Nacional.

Num passado não muito distante, os Deputados Luciano Castro e José Mentor apresentaram, nesta Casa, Projeto similar. Debates ocorreram em audiências públicas, em sessões com especialistas, mas nunca enfrentamos esse tema.

E não só foi a Câmara dos Deputados, Sras. e Srs. Deputados; o Senado Federal também. Recentemente um Senador do PSOL, Senador Randolfe

Rodrigues, e o Senador Delcídio do Amaral também subscreveram proposições da mesma estirpe, do mesmo tema.

E por que estamos tratando dessa matéria na noite de hoje? Porque o mundo lá fora está olhando para o Brasil e dizendo: “Aquele País, de dimensão continental, com mais de 200 milhões de habitantes, que interage com outros países desenvolvidos e não desenvolvidos do mundo, ainda não fez o seu dever de casa”.

Eu gostaria, Srs. Deputados, de ler aqui apenas os nomes dos países que a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, após pesquisa, apontou existirem projetos similares, alguns praticamente idênticos ao nosso Substitutivo, e que aderiram a esse programa há muito tempo: África do Sul; Alemanha; Austrália; Bélgica; Canadá; Coreia do Sul; Costa Rica; Chile; China; Croácia; Dinamarca; Eslovênia; Eslováquia; Espanha; Estados Unidos da América; Estônia; Finlândia; França; Holanda; Hungria; Islândia; Índia; Indonésia; Irlanda; Itália; Japão; Jersey; Letônia; Liechtenstein; Lituânia; Luxemburgo; Malásia; Malta; México; Noruega; Nova Zelândia; Polônia; o nosso irmão, Portugal; República Tcheca; Reino Unido; Rússia; Singapura; Suécia; Suíça; Turquia; entre outros.

Entre esses países, a OCDE encontrou, por exemplo, países que mantêm esse programa de forma permanente. Outros, cerca de 19, mantêm esses programas em períodos curtos e temporários, como o Brasil agora, pela primeira vez.

E não é ineditismo nosso, ninguém inventou isso. É importante dizer à imprensa que escreveu que o Projeto do Executivo ou aqueles Projetos que tramitavam aqui ou mesmo a quem não conhece esse Relator, porque, aos meus 51 anos de idade, não jogaria a minha história política na lata do lixo relatando qualquer tema que viesse repatriar, regularizar ou dar crédito tributário fiscal ou mesmo criminal a dinheiro sujo, como foi escrito, a dinheiro ilícito vindo, por exemplo, da

corrupção, do crime, do narcotráfico, como foi dito de forma errônea na noite de hoje.

O Brasil é signatário do FATCA. Recentemente a Receita Federal do Brasil mandou a consulta de 2.500 contas lá nos Estados Unidos, e recebeu dos Estados Unidos a informação de mais de 25 mil contas de brasileiros naquele país.

E aí eu falo ao povo brasileiro: esses são recursos que em nada estão ajudando as crianças que estão passando fome, as crianças que estão fora da escola, as mães de família que não têm um hospital decente. Esses são recursos que não estão ajudando a nossa infraestrutura precária, principalmente no meu Nordeste.

Orgulho-me desta Relatoria, e quero agradecer à minha bancada, ao Líder Leonardo Picciani, por ter-me conduzido a ela. Quero dizer, Srs. Deputados, que, antes de aqui proceder a esse parecer, tivemos um caminho curto temporalmente, mas extremamente longo de trabalho. Foram inúmeras reuniões, não só na Comissão Especial, e lá havia Deputados e Deputadas de todas as tendências.

Eu quero dizer aqui que não sou empregado do Governo. Quero dizer aqui que não sou Deputado do partido do Governo. Não obstante ser um Deputado de um partido da base do Governo, quando acho que o Projeto é contra a minha consciência, os meus propósitos, voto contra o Governo aqui, como já fiz muitas vezes. Mas, desta feita, Sras. e Srs. Deputados, esta é uma omissão histórica deste Parlamento. Nós estamos deixando o dinheiro lá fora. E quem foi que levou o dinheiro lá para fora?

Nós tivemos, nessas últimas quatro ou cinco décadas, no Brasil, uma das maiores instabilidades do ponto de vista político e econômico. Eu já vi que o Brasil não se adapta ao regime presidencialista. Se nós formos ver a história do País, ao longo do tempo, nesse período da República Velha e da Nova República, o

presidencialismo tem muita turbulência. São as turbulências políticas e econômicas que fizeram muitos profissionais decentes, empresários bem-intencionados, nos períodos do Plano Cruzado I ou II, no Plano Bresser, no Plano Collor, no Plano Real e nos planos econômicos que geravam instabilidade política neste País, praticar sonegação fiscal, evasão de divisas para um país, quem sabe para os Estados Unidos, para a França, para a Suíça, para Liechtenstein, enfim, para paraísos fiscais onde eles pudessem proteger o seu patrimônio e o patrimônio da sua família.

O Projeto que nós estamos discutindo aqui, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, meus colegas que me escutam neste instante, aqueles que pela força do trabalho cotidiano... Porque muita gente lá fora acha que Deputado não trabalha. Aqui todo mundo tem afazeres praticamente 20 horas por dia, desde o início da manhã até a madrugada, como aqui já chegamos às 4 horas, 5 horas, 6 horas da manhã.

Eu sei efetivamente que muito daquilo que vem ao plenário carece ou merece uma leitura mais atenta, uma leitura inclusive técnica. Eu confesso, como médico-cirurgião, meu amigo, Deputado Henrique Fontana, que eu não tenho ou não tinha, Deputado Leonardo Picciani, a mesma eloquência de invadir os meandros dessa matéria tributária e criminal. Mas nos amparamos.

Eu quero aqui fazer, Sr. Presidente, Srs. Líderes, Srs. Deputados, um agradecimento ao Presidente José Mentor, um parceiro extraordinário, um homem que se aprofundou no tema e que foi conhecer a realidade de outros países.

Por exemplo, na Itália, que adotou uma alíquota baixa de 7% apenas, o programa foi exitoso. Na Alemanha, que adotou alíquota de 35%, o programa já não andou bem. No México, que adotou o princípio da confidencialidade dos Estados e uma alíquota baixa, o Projeto caminhou bem.

E o Deputado José Mentor foi um parceiro extraordinário, presente em todas as reuniões que fizemos, por exemplo, em uma audiência pública que fizemos, extremamente seleta.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, peço atenção a V.Exas., principalmente àqueles que chegaram à tribuna ou desinformados ou para fazer a política. Eu não estou aqui para fazer a política. Eu estou para fazer a política do meu País. Eu estou aqui para fazer a política da saúde, da educação, da infraestrutura e dos recursos que possam vir não apenas para o caixa do Governo Federal, para serem gastos adequadamente, mas também para os caixas dos Governos estaduais, que estão passando por uma dificuldade financeira jamais vista nestes últimos 30 anos.

Deputado Carlos Marun, Deputado Mauro, Deputado Hugo Motta, Deputado Waltinho, Deputado Veneziano Vital do Rêgo, Srs. Deputados municipalistas, como o Deputado Osmar Terra, os Municípios da minha região, do nordeste brasileiro, não atrasam mais os seus compromissos; atrasam a folha de pagamento. Esses Municípios precisam de caixa.

E aí eu pergunto: dentro deste ano de crise, vamos criar a CPMF? Eu sou contra. Eu sou contra a criação de impostos. Mas o dinheiro lícito, o dinheiro que foi ganho aqui de forma lícita e que foi levado lá para fora por evasão de divisas, por um mero crime tributário que qualquer REFIS regulariza? Se uma empresa deixa de pagar o ICMS, abre o REFIS, adere ao REFIS e se isenta da culpabilidade tributária e também daqueles crimes que efetivamente poderão lhe causar como empresa ou à pessoa física.

Pois bem, Srs. Deputados, esse Projeto, no seu primeiro artigo, eu vou lê-lo de forma bem tranquila, para que V.Exas. possam entender:

“Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária — RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no Brasil, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei”.

O art. 1º fala do que é lícito. E corrupção é lícita? O dinheiro da corrupção é lícito? Não. Está contemplado nesse Projeto? Não. Está contemplado no Substitutivo? Não.

Tudo o que abunda, a partir daí, prejudica sim, porque não faz o entendimento da maioria compreender um programa que vai colocar nos cofres do Governo Federal, dos Governos estaduais e dos Governos municipais, talvez, quem sabe, 100 bilhões de reais.

Estima-se que só aquelas 25 mil contas lá dos Estados Unidos tenham, Deputado Sandro Alex, cerca de mais de 300 bilhões de reais. Prestem atenção! A estimativa feita aleatoriamente por alguns técnicos é de que só as 25 mil contas nos Estados Unidos tenham mais de 350 bilhões de reais.

Agora, o Brasil é signatário do FATCA, o Brasil está aderindo à Organização de Cooperação de Desenvolvimento Econômico — OCDE. O que ela propõe para mais de 120 países é a chamada integração *on-line* e direta das contas. Efetivamente, ela já disse aos seus futuros signatários, como o Brasil, que só pode assinar se fizer o dever de casa. Qual é o dever de casa? É esse aqui que muitos sobem na tribuna por uma questão de posição política.

Eu estou dizendo e volto a repetir: eu não sou aqui empregado do Governo; eu sou empregado do povo da Paraíba e do meu País e não viria aqui a esta tribuna... Nos meus 51 anos de mandato, no meu 8º mandato, fui Prefeito 3 vezes e sou municipalista convicto, fui Vice-Prefeito da cidade de João Pessoa, Deputado Estadual e estou no meu 3º mandato de Deputado Federal, eu não viria aqui defender, votar e relatar uma matéria que fosse contra a minha consciência ao longo desses 51 anos de vida.

Por isso eu tenho, com muita honra, a possibilidade de dizer aos senhores que artigos foram escritos por juristas renomados, tributaristas e criminalistas, que bancas de advogados participaram da audiência pública. Infelizmente, ela não ocorreu aqui no Plenário desta Casa, repleto como está, para que as dúvidas fossem tiradas naquela hora. Havia a urgência do Projeto, a pressa, não só no requinte de absorver daqueles homens que conhecem profundamente a matéria. Tributaristas e criminalistas discutiram aspectos dos parágrafos, dos incisos e dos artigos; o consultor Marco Antônio, Srs. Parlamentares, como o Deputado Luiz Carlos Hauly, a quem eu gostaria de agradecer as Emendas, o Deputado Ricardo Barros, o Deputado Paes Landim, os Líderes que subscreveram 15 emendas, todas elas foram analisadas e todas elas, Sr. Presidente Eduardo Cunha, receberam parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, como o Projeto do Governo, e também o Substitutivo.

Foi assim também na questão da admissibilidade do ponto de vista orçamentário e financeiro e pelos ditames do que reza o Regimento da Comissão de Finanças e Tributação. Nós tivemos cuidado e atenção.

Depois, lá no Governo, lá no Ministério da Fazenda, com a Procuradoria Geral da Fazenda, com a Receita Federal do Brasil e também com juristas que não puderam aqui vir, mas que nos mandaram várias contribuições.

Está aqui o Dr. Heleno Torres nos cumprimentando e nos parabenizando pelo Substitutivo e pelo Projeto que estamos votando. É um especialista, um professor da USP; o Dr. Pierpaolo, criminalista, professor da USP, grande autoridade; bancas de advogados diversas — foram nove as que nos orientaram, as que nos informaram e tiraram dúvidas, para que o Projeto de Conversão, esse que estamos analisando, pudesse chegar ao Plenário o mais correto possível, primeiramente, para não cometer injustiças; segundo, para regularizar aquilo que está lá fora e que não está contribuindo com nenhum brasileiro.

Na hora em que o cidadão que tinha uma empresa, fez sumir, lá atrás, da sua contabilidade cerca de 100 milhões de reais, trocou em dólar ou levou mesmo em reais, abriu sua conta lá atrás, e, quando não tinha nenhuma divisa, nenhuma fronteira, ele usou o dinheiro lícito. Ele não usou o dinheiro do tráfico, Deputado Bruno Araújo. Ele não usou o dinheiro da corrupção, Srs. Líderes.

Não adianta vender aquilo que efetivamente não consta do Projeto. Aqui, um dos maiores tributaristas deste País, Dr. Everardo Maciel — inclusive, eu quero, neste momento, agradecer a S.Sa. a sua fala —, disse que o Substitutivo está melhor do que efetivamente o Projeto que chegou do Executivo. Modestamente, não foi alvo de trabalho apenas de duas mãos. Nós fizemos esse Substitutivo a muitas mãos.

Quero aqui agradecer a todos os técnicos que participaram da Comissão, os Srs. Deputados que obviamente forneceram informações a todos nós. Alguns estavam questionando o problema do art. 5º.

Prestem atenção aos cinco pontos, Deputado Luiz Carlos Hauly. V.Exa. falou de segurança jurídica. Nós podemos aqui falar de segurança política, mas de segurança jurídica esse Projeto está redondo.

A OCDE, nas suas pesquisas... Deputado Chico Alencar, V.Exa. tem um colega lá do Senado que propôs o mesmo tema, a mesma matéria, e eu fico muito honrado de ter ido beber naquele Projeto. Nós fomos avaliar os Projetos da Casa, do Deputado José Mentor, do Deputado Luciano Castro, do Senador Delcídio do Amaral e do Senador Randolfe Rodrigues.

Vejam, o que a OCDE argumenta como cinco pilares fundamentais para que o programa dê certo: segurança jurídica... Não é segurança política, é segurança jurídica! Isso o Projeto tem.

Extinção de crimes relacionados. Ninguém vai aderir a um programa voluntário sabendo que será incriminado. Isso não existe! Isso não existe, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Srs. Líderes!

Sigilo das informações. Isso versa com o próximo, dano à reputação da pessoa física ou jurídica. Nenhuma empresa que tenha recursos lá fora e que queira regularizá-los se arriscará a regularizá-los e ter a sua marca exposta para o mundo todo, causando prejuízo financeiro e de imagem a essa empresa ou pessoa física.

E, por último, alíquotas acessíveis. Por que o Relator reduziu de 35% para 30%, Deputado Moroni Torgan? Porque nos exemplos que deram certo em todo o mundo as alíquotas foram menores. Foi assim na Itália; foi assim no México; foi assim na Turquia, Deputado Júlio Cesar — V.Exa. que participou conosco, quero agradecer-lhe a contribuição. V.Exa. é um técnico na matéria, um homem que se aprofunda e que votará esse Substitutivo —, país que conseguiu regularizar cerca de 50 bilhões de euros. A Itália, na primeira versão — porque já vai para a quarta —, conseguiu regularizar 100 bilhões de euros — bilhões de euros!

Pois bem, a estimativa da Receita Federal do Brasil é a de que aqui, de recursos lícitos lá fora, nós deveremos ter aproximadamente 500 a 600 bilhões de reais.

Na alíquota que nós regulamentamos, colocamos uma trava, e as pessoas disseram: *“Mas por que 31 de dezembro de 2014?”* Porque é um ano fiscal fechado. Foi assim que chegou o Projeto do Executivo, com o imposto pago pelo câmbio do dólar em 31 de dezembro de 2014. Se nós tivéssemos fechado o ano de 2015, o dólar seria do dia 31 de dezembro de 2015.

Eu fiz a alteração?! Fiz. A multa estava indo para um fundo. Na verdade para dois fundos. Um de infraestrutura do Nordeste e outro de equalização do ICMS.

E alguém pode estar se perguntando: *“Mas, Deputado, o senhor botou na mesma regra do imposto?”* O imposto é o Imposto de Renda, e o Imposto de Renda, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, como todos sabem, é dividido: 48% fica para a União, 52% para Estados e Municípios. *“Mas por que o senhor tirou, se existia um acordo no Senado para deixar o dinheiro das multas para o Fundo de Equalização do ICMS e o Fundo de Infraestrutura do Nordeste?”*

Por três motivos basilares, fundamentais: o primeiro motivo é técnico e jurídico. Esta multa não é administrativa, é uma multa de caráter tributário. Se é uma multa de caráter tributário, ela funciona como um imposto. Se funciona como imposto, ela não pode ir para fundos, tem que seguir o mesmo comportamento que manda a Constituição e a lei que disciplina os recursos dos Municípios e dos Estados, o FPM e o FPE.

O segundo motivo é que este é um programa finito, de caráter temporário, são 210 dias. Essa foi uma alteração do Relator, atendendo, por exemplo, a um pedido do Deputado Haully de que o programa fosse de 1 ano. Em muitos países, o programa tem caráter definitivo, duradouro; em outros países, caráter temporário. No Brasil, estimou-se pela Receita, Ministério da Fazenda, que seriam 180 dias, o Deputado Haully propunha, na sua emenda, 1 ano. Nem 8, nem 88, nem 98, nós

colocamos 210 dias, atendendo às sugestões de tributaristas e criminalistas que analisarão caso a caso para efetivamente aderir a este programa.

Mas não é apenas pelo caráter tributário e temporário do programa, e, sim, porque os recursos são uma incógnita. Quanto nós vamos arrecadar? Podemos arrecadar os 100 bilhões, dos quais 32 bilhões seriam para equalização do ICMS. É isso que está sendo pensado pela Fazenda e proposto pelo Senado Federal, que vai regulamentar essa matéria — ele tem a obrigação constitucional de regulamentá-la.

E se nós conseguirmos regularizar e internalizar apenas 10 milhões, Deputado Zé Geraldo? Cadê o dinheiro do fundo que nem existe ainda? Por isso, nós — este Relator, a Comissão Especial e o Sr. Presidente — decidimos que o dinheiro da multa, que é tributária, na mesma regra do imposto, vai para os Estados, para os Municípios e para o Governo Federal. São 48% do imposto e da multa.

Se nós conseguirmos regularizar e arrecadar 100 bilhões, 48 bilhões já estarão disponíveis na conta. Deputados Newton Cardoso, Celso Jacob, Walter Alves e Lelo Coimbra, os recursos já estarão disponíveis para o Governo Federal resolver o problema na equalização, e ainda sobrarão, nessa hipótese, 16 bilhões de reais.

Sr. Presidente, estou quase concluindo a minha fala. No entanto, também não poderia deixar de fazer uma observação para aqueles que, lá no art. 5º, concentraram as suas críticas. O art. 5º, Srs. Deputados, é justamente a segurança do Projeto, para que nós não tenhamos a regularização de ativos da corrupção, da Operação Lava-Jato, do Barusco, do Paulo Roberto ou de todos aqueles que V.Exas. conhecem dessa trama sórdida contra o nosso País e contra os nossos recursos.

No art. 5º estão tipificados os crimes: o crime de sonegação fiscal, o crime de lavagem feito só para sonegação, não é lavagem de todo o tipo de dinheiro, de corrupção, de tráfico de drogas, de tráfico de armas ou de qualquer outro ilícito.

Está lá o crime do descaminho travado no inciso IV. Alguém sabe o que é crime de descaminho? Eu não sabia, Deputado José Mentor. Foi V.Exa. que me disse. Sobre o crime de descaminho, se eu for falar lá na minha terra, na Paraíba, Deputado Hugo, vão pensar que é alguém querendo desencaminhar uma jovem donzela. Na verdade, não é.

Vou dar um exemplo prático: ao comprar uma motocicleta no Paraguai e ultrapassar os limites do Brasil com o Paraguai, já se cometeu o crime de descaminho. Só vai ter o caráter na ponta do crime, não no meio, não no início. Para esse crime de descaminho, pagando a multa e os impostos devidos, consegue-se regularizar esse bem.

Pois bem, aqueles que disseram que o ponto fundamental é que a declaração de quem adere ao programa não pode ser usada contra si em processos de cunho administrativo, tributário ou criminal. É isso mesmo!

Na Itália, a punibilidade é zero. Foi por isso que o programa deu certo. Aqui, não. Aqui, nós temos trava. Por exemplo, o doleiro não vai poder se beneficiar desse Projeto de Conversão. O doleiro está fora. O doleiro não vai poder participar ou aderir a esse programa. O doleiro não pode, não cabe aqui, porque nós tivemos o cuidado de travar. No §1º do art. 5º foi assim.

E alguém pode dizer: *“Mas, Deputado Relator, V.Exa. disse que a declaração não pode ser usada de nenhuma forma contra quem declarou”*. Claro! Isso é um preceito constitucional. Não se pode produzir prova contra si mesmo — nesse caso, a sua declaração. Em todos os países em que esse programa deu certo — e nos

que não deu também — foi assim, Srs. Deputados. Nós não estamos inventando a roda.

E, para aqueles que acharam que o trânsito em julgado é pouco e queriam colocar aqueles que tivessem processo na dependência do trânsito em julgado, lembro que existe um *habeas corpus*, julgado no ano de 2010, precisamente no dia 14 de dezembro de 2010, que diz o seguinte: se quem apresenta declaração falsa for pego lá na frente, vai perder o dinheiro, vai estar sujeito a multa, a imposto e vai perder a possibilidade de isentar-se não só do crime tributário, mas também do crime penal. Está aqui: Habeas Corpus 104998, São Paulo. Vou repetir: Habeas Corpus 104998, do Relator Ministro Dias Toffoli.

Para finalizar, Sr. Presidente — acho que já falei demais —, quero repetir aqui para os meus colegas de partido, para aqueles que conheço há três mandatos e para aqueles que chegaram à Casa e que me conhecem só do aperto de mão e do tapa nas costas, mas não sabem da minha história: eu estou no meu oitavo mandato e, graças a Deus, consigo ainda olhar nos olhos das pessoas que confiam e votam em mim. Não preciso olhar para o chão. Eu não estaria aqui defendendo um Projeto que versasse sobre dinheiro ilícito. Eu recusaria esse tipo de procedimento. Não faria por ninguém!

Por isso, Sr. Presidente, para finalizar, eu leio as alterações promovidas no Substitutivo da Comissão Especial pela Subemenda Substitutiva Global.

A redação do § 5º do art. 1º conflita com o § 1º do art. 5º, aquela que prevê que não poderá aderir quem tiver sido condenado por sentença condenatória transitada em julgado até a publicação da lei. Esta prevê que não poderá aderir quem tiver sido condenado por sentença condenatória transitada em julgado até a adesão ao regime. Entendemos, juntamente com o Governo, que esta última é mais apropriada.

Segundo, o crime de descaminho é movido para o inciso IV do § 1º do art. 5º, de forma que só será perdoado — isso é importante, Srs. Deputados — o descaminho cometido para fazer o dinheiro ser evadido, e não aquele que daria origem ao dinheiro ilegal.

Foram retirados os crimes de associação criminosa, caixa dois e o previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 1986: *“Fazer operar, sem a devida autorização, ou autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio”*. O que significa isso? Caixa dois de instituição financeira nós retiramos do Projeto de Conversão. Resgatamos a redação do § 2º do art. 5º, do Projeto original, inserindo-a como § 5º no art. 5º, para prever que o crime de evasão fiscal, referente a bens de origem estritamente lícita, evasão fiscal praticada de forma de autônoma, também fica perdoado. Quando incorporado o § 2º do inciso III no § 1º do art. 5º, a redação acabou ficando deficiente neste ponto.

Durante o parcelamento do imposto e da multa do imóvel, fica suspenso o processo criminal. Eu tenho um imóvel, eu tenho um imóvel em qualquer parte do mundo, eu preciso regularizar esse imóvel, mas eu não tenho ativos financeiros. No Projeto de Conversão, eu estou possibilitando o parcelamento em 12 vezes. Deputado Rogério Marinho e Deputado Pedro, se além do imóvel eu tiver ativos financeiros, eu não posso parcelar, eu tenho que usar aqueles ativos financeiros que obviamente couberem dentro dessa dívida para pagar à vista o imposto e a multa.

Para a declaração de joias, metais preciosos e outros bens, inserimos o inciso VI no § 1º do art. 4º, passando a ser exigida a comprovação inequívoca de propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014, nos termos do regulamento da Receita Federal. O que é isso? Nós inserimos joias, obras de arte, metais e joias preciosas, uma quantidade gigantesca desse tipo de ativos lá fora, de

origem lícita. Mas, para isso, a pessoa tem que comprovar que detinha a posse, que detinha o registro até 31/12/2014. É a trava para impedir que agora, com o programa lançado, o cidadão vá lá, compre diamantes e diga: “*Olhe, eu tinha este diamante e tal*”.

Foi resgatada parcialmente a redação do antigo § 3º do art. 4º do Projeto original. Deste modo, para a regularização de ativos financeiros superiores a 100 mil dólares, exige-se a intermediação de instituição financeira autorizada a funcionar no País. O que é que significa isso? Nós determinamos — não existia no Projeto do Governo — que além de a declaração ser remetida à Receita Federal do Brasil, Deputado Celso Maldaner, uma cópia fosse para o Banco Central, por uma questão de segurança.

Mas, atendendo à sugestão da Receita Federal, nós incluímos que aqueles ativos de mais de 100 mil dólares fossem informados também às instituições financeiras que aqui, no Brasil, têm registro de câmbio.

Modificamos a redação do § 4º do art. 6º, de modo a adotar a mesma sistemática utilizada no REFIS, ou seja, em vez de conceder anistia aos créditos decorrentes das multas tributárias, passamos a reduzi-los a zero. Os efeitos práticos mantêm-se os mesmos.

No art. 9º, incluímos a apresentação de declarações falsas como hipóteses de exclusão do regime. Se alguém apresentar documentação falsa, poderá ser excluído do regime do RERCT — Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.

Por último, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, Srs. Líderes, em relação ao art. 6º, deixamos expresso que a tributação dos bens declarados se dará na forma da tributação do ganho de capital, utilizando a alíquota vigente na época, em 31 de dezembro de 2014, que era 15%. Como consequência, foi excluído o § 3º do mesmo artigo.

Dessa forma, Sr. Presidente, estou acolhendo integralmente as Emendas nºs 17 e 22; parcialmente, a Emenda nº 21, na forma da Subemenda Substitutiva Global; e rejeitando as Emendas nºs 16, 18, 19, 20 e 23.

Mesmo rejeitando Emendas, quero agradecer a colaboração dos Srs. Parlamentares titulares e suplentes da Comissão, dos Srs. assessores daquela Comissão Especial, do Dr. Marco Antônio, das bancas de advocacia, que nos ajudaram a construir milimetricamente este Substitutivo, resguardando justamente o direito de o povo brasileiro ter dinheiro para a saúde, ter dinheiro para a educação, ter dinheiro para infraestrutura de um dinheiro que não está servindo a ninguém, a não ser àqueles que, protegendo-se das oscilações de mercado, levaram parte do seu patrimônio lá para fora ou construíram o seu patrimônio lá fora e agora querem contribuir com o caixa, com o povo brasileiro, com o Governo, com os Governos estaduais e municipais.

Por fim, peço desculpas se fui extremamente longo, mas, diante do que escutei, diante do que vivi semana passada e esse final de semana de matérias injustas daqueles que efetivamente não tinham conseguido entender o Projeto, entender o seu espírito, efetivamente era necessário me alongar para aqui levar ao conhecimento de todos a verdade.

Por isso, muito obrigado. Agradeço ao PMDB e à confiança dos meus companheiros.

TRAVESSIA DAS MONEDAS DE PLANO, PROPOSTA

DS 29h. DE SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

4/19/2015

PROJETO DE LEI Nº 2.960, DE 2015

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT, para declaração voluntária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, remetidos ou mantidos no exterior, ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, conforme a legislação cambial ou tributária, nos termos e condições desta Lei.

§ 1º O RERCT aplica-se aos residentes ou domiciliados no País em 31 de dezembro de 2014 que tenham sido ou ainda sejam proprietários ou titulares de ativos, bens ou direitos em períodos anteriores a 31 de dezembro de 2014, ainda que, nesta data, não possuam saldo de recursos ou título de propriedade de bens e direitos.

§ 2º Os efeitos desta Lei serão aplicados aos titulares de direito ou de fato que, voluntariamente, declararem ou retificarem a declaração incorreta referente a recursos, bens ou direitos, acompanhados de documentos e informações sobre sua identificação, titularidade ou destinação.



§ 3º O RERCT aplica-se também aos não residentes no momento da publicação desta Lei, desde que residentes ou domiciliados no País conforme a legislação tributária em 31 de dezembro de 2014.

§ 4º Os efeitos desta Lei serão aplicados também ao espólio cuja sucessão esteja aberta em 31 de dezembro de 2014.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.

Art. 2º Considera-se, para os fins da presente Lei:

I - recursos ou patrimônio não declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos, independentemente da natureza, origem ou moeda, que sejam ou tenham sido, anteriormente a 31 de dezembro de 2014, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País;

II - recursos ou patrimônios de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

III - recursos ou patrimônio repatriados objeto do RERCT: todos os recursos ou patrimônio, em qualquer moeda ou forma, de propriedade de residentes ou domiciliados no País, ainda que sob a titularidade de não residentes da qual participe, seja sócio, proprietário ou beneficiário, que foram adquiridos, transferidos ou empregados no Brasil, com ou sem registro no Banco Central do Brasil, e não se encontrem devidamente declarados;

IV - recursos ou patrimônio remetidos ou mantidos no exterior: os valores, os bens materiais ou imateriais, os capitais e os direitos não

declarados ou declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, e remetidos ou mantidos fora do território nacional;

V - titular: proprietário dos recursos ou patrimônios não declarados remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados indevidamente.

Art. 3º O RERCT aplica-se a todos os recursos, bens ou direitos de residentes ou domiciliados no País até 31 de dezembro de 2014, incluindo movimentações anteriormente existentes, remetidos ou mantidos no exterior, bem como aos que tenham sido transferidos para o País, em qualquer caso, e que não tenham sido declarados ou tenham sido declarados com omissão ou incorreção em relação a dados essenciais, como:

I - depósitos bancários, certificados de depósitos, cotas de fundos de investimento, instrumentos financeiros, apólices de seguro, certificados de investimento ou operações de capitalização, depósitos em cartões de crédito, fundos de aposentadoria ou pensão;

II - operação de empréstimo com pessoa física ou jurídica;

III - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, decorrentes de operações de câmbio ilegítimas ou não autorizadas;

IV - recursos, bens ou direitos de qualquer natureza, integralizados em empresas estrangeiras sob a forma de ações, integralização de capital, contribuição de capital ou qualquer outra forma de participação societária ou direito de participação no capital de pessoas jurídicas com ou sem personalidade jurídica;

V - ativos intangíveis disponíveis no exterior de qualquer natureza, como marcas, *copyright*, *software*, *know-how*, patentes e todo e qualquer direito submetido ao regime de *royalties*;

VI - bens imóveis em geral ou ativos que representem direitos sobre bens imóveis;

VII - veículos, aeronaves, embarcações e demais bens móveis sujeitos a registro em geral, ainda que em alienação fiduciária;

VIII - valores, bens ou direitos de qualquer natureza, situados no exterior, de espólio cuja sucessão esteja aberta; e

IX - jóias, pedras e metais preciosos, obras de arte, antiguidades de valor histórico ou arqueológico, animais de estimação ou esportivos e material genético de reprodução animal.

Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações fornecidas pelo contribuinte necessárias à identificação dos recursos, bens ou direitos a serem regularizados;

III - o valor, em Real, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza declarados, convertidos pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014;

IV - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita;

V - na hipótese de inexistência de saldo dos recursos, ou titularidade de propriedade de bens ou direitos referidos no caput, em 31 de



dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza não declarados, remetidos ou mantidos no exterior ou repatriados, ainda que posteriormente repassados à titularidade ou responsabilidade, direta ou indireta, de *trust* de quaisquer espécies, fundações, sociedades despersonalizadas, fideicomissos, ou dispostos mediante a entrega à pessoa física ou jurídica, personalizada ou não, para guarda, depósito, investimento, posse ou propriedade que seja beneficiário efetivo o interessado, seu representante ou pessoa por ele designada; e

VI – em relação aos bens de que trata o inciso IX do art. 3º, a comprovação inequívoca da propriedade do bem anteriormente a 31 de dezembro de 2014.

§ 2º Os recursos, bens e direitos de qualquer natureza constantes da declaração única para adesão ao RERCT deverão também ser informados na:

I - declaração retificadora de ajuste anual do imposto de renda relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física;

II - declaração retificadora da declaração de bens e capitais no exterior relativa ao ano-calendário de 2014 e posteriores, no caso de pessoa física e jurídica, se a ela estiver obrigada; e

III - escrituração contábil societária relativa ao ano-calendário da adesão e posteriores, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º A declaração das condutas e bens referidos no inciso V do § 1º não implicará a apresentação das declarações previstas nos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º Após a adesão ao RERCT e conseqüente regularização nos termos do caput, a opção de repatriação, pelo declarante, de ativos financeiros no exterior deverá ocorrer por intermédio de instituição financeira autorizada a



funcionar no País e a operar no mercado de câmbio, mediante apresentação do protocolo de entrega da declaração de que trata o caput do artigo 4º.

§ 5º A regularização de ativos mantidos em nome de interposta pessoa estenderá a ela a extinção de punibilidade prevista no § 1º do art. 5º, nas condições previstas no referido artigo.

§ 6º Fica a pessoa física ou jurídica que aderir ao RERCT obrigada a manter em boa guarda e ordem e em sua posse, pelo prazo de 5 cinco anos, cópia dos documentos referidos no § 8º que ampararam a declaração de adesão ao RERCT e apresentá-los se e quando exigidos pela RFB.

§ 7º Os rendimentos, frutos e acessórios decorrentes do aproveitamento, no exterior ou no País, dos recursos, bens ou direitos de qualquer natureza regularizados por meio da declaração única a que se refere o caput deste artigo, obtidos no ano-calendário de 2015, deverão ser incluídos nas declarações previstas no § 2º referentes ao ano-calendário da adesão e posteriores, aplicando-se o disposto no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, se as retificações necessárias forem feitas até o último dia do prazo para adesão ao RERCT.

§ 8º Para fins da declaração prevista no caput, o valor dos ativos a serem declarados deve corresponder aos valores de mercado, presumindo-se como tal:

I - para os ativos referidos nos incisos I e III do art. 3º, o saldo existente em 31 de dezembro de 2014, conforme documento disponibilizado pela instituição financeira custodiante;

II - para os ativos referidos no inciso II do art. 3º, o saldo credor remanescente em 31 de dezembro de 2014, conforme contrato entre as partes;

III - para os ativos referidos no inciso IV do art. 3º, o valor de patrimônio líquido apurado em 31 de dezembro de 2014, conforme balanço patrimonial levantado nesta data;



IV - para os ativos referidos nos incisos V, VI, VII e IX do art. 3º, o valor de mercado apurado conforme avaliação feita por entidade especializada;

V - para os ativos referidos no inciso VIII do art. 3º, o valor correspondente ao quinhão devido ao declarante; e

VI - para os ativos não mais existentes ou que não sejam de propriedade do declarante em 31 de dezembro de 2014, o valor apontado por documento idôneo que retrate o bem ou a operação a ele referente.

§ 9º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014 e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 10. Para os recursos já repatriados, a declaração deverá ser feita tendo como base o valor do ativo em Real em 31 de dezembro de 2014.

§ 11. Estão isentos da multa de que trata o art. 8º os valores disponíveis em contas no exterior no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa, convertidos em dólar norte-americano em 31 de dezembro de 2014.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizado para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

§ 13. Sempre que o montante de ativos financeiros for superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos), sem prejuízo do § 4º, o declarante deverá solicitar e autorizar a instituição financeira no exterior a enviar informação sobre o saldo destes ativos em 31 de dezembro de 2014

para instituição financeira autorizada a funcionar no País, que prestará tal informação à RFB, não cabendo à instituição financeira autorizada a funcionar no país qualquer responsabilidade quanto à averiguação das informações prestadas pela instituição financeira estrangeira.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no caput do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no caput antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I – no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, no art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III – no caput e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º A extinção da punibilidade a que se refere o § 1º produzirá, em relação à Administração Pública, a extinção de todas as obrigações de natureza cambial ou financeira, principais ou acessórias, inclusive as

meramente formais, que pudessem ser exigíveis em relação aos bens e direitos declarados, ressalvadas as previstas nesta Lei.

§ 3º Para o declarante de propriedade de bens imóveis, fica autorizado o parcelamento do valor do imposto e da multa referente a esses bens em até doze vezes, corrigidas à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, sendo a 1º parcela devida no ato da adesão, desde que não existam ativos financeiros objetos da regularização suficientes para seu pagamento.

§ 4º Durante o parcelamento de que trata o § 3º, ficam suspensos os processos criminais referentes às condutas elencadas no § 1º, bem como o respectivo prazo de prescrição penal.

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 1º, a extinção da punibilidade será restrita aos casos em que os recursos utilizados na operação de câmbio não autorizada, as divisas ou moedas saídas do País sem autorização legal ou os depósitos mantidos no exterior e não declarados à repartição federal competente possuem origem lícita ou forem provenientes, direta ou indiretamente, de quaisquer dos crimes previstos nos incisos I, II, ou IV do § 1º.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nesta data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e sobre ele sobre ele sujeitará a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do Imposto de Renda a título de ganho de capital à alíquota vigente em 31 de dezembro de 2014, de 15% (quinze por cento), cuja arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios na forma estabelecida pela Constituição Federal, especialmente nos termos do que dispõe o inciso I do art. 159.

§ 1º Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em Real, não serão admitidas deduções de qualquer espécie ou descontos de custo de aquisição.



§ 2º Para fins de apuração do valor do ativo em Real, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido em dólar norte-americano e, em seguida, em moeda nacional pela cotação do dólar fixada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro de 2014.

§ 3º A regularização dos bens e direitos e o pagamento dos tributos na forma deste artigo e da multa de que trata o art. 8º implicarão a remissão dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias e a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais diretamente relacionados a esses bens e direitos em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, e excluirão a multa pela não entrega completa e tempestiva da declaração de capitais brasileiros no exterior, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, as penalidades aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários ou outras entidades regulatórias, bem como as penalidades previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962; na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e na Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001

§ 4º A remissão e a redução das multas previstas no § 4º não alcançam os tributos retidos por sujeito passivo, na condição de responsável, e não recolhidos aos cofres públicos no prazo legal.

§ 5º A opção pelo RERCT dispensa o pagamento de acréscimos moratórios incidentes sobre o imposto de que trata o caput.

§ 6º O imposto pago na forma deste artigo será considerado como tributação definitiva e não permitirá a restituição de valores anteriormente pagos.

§ 7º A opção pelo RERCT e o pagamento do imposto na forma do caput importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável; configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art. 325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 6º do art. 4º, é vedada à RFB, ao Conselho Monetário Nacional - CMN, ao Banco Central do Brasil e aos demais órgãos públicos intervenientes do RERCT a divulgação ou o compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que tiverem aderido ao RERCT com os Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 8º Sobre o valor do imposto apurado na forma do art. 6º incidirá multa de 100% (cem por cento), cuja arrecadação seguirá a destinação conferida ao imposto previsto no art. 6º, inclusive para compor o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. Compete à RFB a administração das atividades relativas à operacionalização, à cobrança, à arrecadação, à restituição e à fiscalização da multa de que trata o caput.

Art. 9º Será excluído do RERCT o contribuinte que apresentar declarações ou documentos falsos, relativos à titularidade e condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados nos termos do art. 1º desta Lei, ou aos documentos previstos no § 8º do art. 4º.

§ 1º Em caso de exclusão do RERCT, serão cobrados os valores equivalentes aos tributos, multas e juros incidentes, deduzindo-se o que houver sido anteriormente pago, sem prejuízo da aplicação das penalidades cíveis, penais e administrativas cabíveis.

§ 2º Na hipótese de exclusão do contribuinte do RERCT, a instauração ou continuidade de procedimentos investigatórios quanto à origem dos ativos objetos de regularização somente poderá ocorrer se houver evidências documentais não relacionadas à declaração do contribuinte.

Art. 10. A RFB regulamentará o disposto nesta Lei, no âmbito de suas competências, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de Novembro de 2015.


DEPUTADO MANDEL JUNIOR
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 2.960, DE 2015 (SUBMENDA SUBSTITUTIVA)

Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências

EMENDA AGLUTINATIVA Nº

Nº 1

Aglutina-se a Emenda 23 com o § 5º do art.1º da Submenda Substitutiva do relator, para que se dê a seguinte redação

“§ 5º Esta Lei não se aplica aos sujeitos que tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, aos detentores e ex-detentores de mandatos eletivos e de cargos, empregos e funções públicas de direção, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT.”

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

PSDB

Bruno Lopes PSDB/SP